

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	08
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	38
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	61
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	68
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	72

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 20 de maio de 2026  
Publicação: Quinta-feira, 21 de maio de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005661/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2026-GWA  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2026  
 AGRAVANTE: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL  
 ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA-OAB/PI Nº 6.466  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 168/2026-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pela Sr.<sup>a</sup> Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, enquanto prefeita municipal de Pedro II, em face da Decisão Monocrática nº 139/2026-GWA que, nos autos da Denúncia TC/004748/2026, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2026, deflagrado pelo município para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes, visando atender às necessidades operacionais e administrativas das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública.

No processo originário, o denunciante apontou diversas irregularidades que podem ter comprometido a legalidade do certame e restringido sua competitividade, tais como: a) ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica nos atestados exigidos; b) prazo exíguo e desarrazoado para a entrega do objeto contratado (24 horas); c) exigência irregular quanto à validade de certidão simplificada e específica; d) exigência de índices contábeis incomuns e restritivos; e) vedação absoluta à prorrogação de prazo para envio de documentos de habilitação; f) exigência indevida de habilitação.

Analisando os fatos denunciados, esta Relatora entendeu, em juízo perfunctório, pela necessidade de concessão de medida cautelar de suspensão do certame por entender presentes no edital cláusulas restritivas que podem ter comprometido a legalidade do certame e a busca da proposta mais vantajosa e diante da possibilidade de homologação e contratação fundamentada em certame eivado de vícios, podendo acarretar contratação antieconômica e prejuízo ao erário.

Diante disso, a prefeita municipal interpôs o presente agravo objetivando a reforma da decisão sob o argumento de ser a medida excessiva e desproporcional ante o caráter formal e plenamente sanável das falhas apontadas no edital e defendendo a regularidade das exigências relativas à qualificação técnica, prazo de entrega, AFE/ANVISA, índices contábeis e envio de documentos, além de afirmar que eventuais ajustes e aperfeiçoamentos redacionais serão promovidos para conferir maior clareza e segurança jurídica ao certame.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da admissibilidade do Agravo:

O Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011).

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se o preenchimento do requisito da tempestividade, considerando que a decisão agravada foi publicada em 28/04/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 04/05/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 259, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Outrossim, foram atendidos os demais pressupostos de legitimidade e interesse. Por isso, conheço do presente recurso apenas no efeito devolutivo.

## 2.2 Do juízo de retratação:

No processo originário foram apontadas irregularidades em pregão eletrônico realizado no município de Pedro II-PI por meio do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de material permanente e diante do potencial lesivo das irregularidades, foi determinada a suspensão do certame, sobretudo como forma de resguardar o erário ante a não ocorrência da homologação do certame.

Em sede de Agravo, a prefeita municipal argumenta pela necessidade de modificação da decisão proferida por entende-la desproporcional, defendendo a possibilidade de saneamento dos pontos questionados no edital, sem qualquer prejuízo à Administração.

Conforme apresentado na decisão recorrida, observou-se elementos que merecem a atenção desta Corte de Contas, como a presença de exigências genéricas e desproporcionais de qualificação técnica sem a definição das parcelas de maior relevância, em violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o que impõe restrição indevida à competitividade.

Neste ponto, a Agravante menciona que, durante a fase externa do certame, houve solicitação de esclarecimento por parte de licitante acerca da forma de aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), exigência seria aplicada de forma proporcional ao lote específico em disputa, observando a compatibilidade com o objeto licitado e evitando restrição indevida à competitividade. E, aponta que promoverá o aperfeiçoamento do termo de referência, com a devida delimitação das parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A própria argumentação apresentada no Agravo demonstra a necessidade de aperfeiçoamentos no edital do pregão aqui analisado, o que reforça a necessidade de saneamento prévio do procedimento licitatório antes de seu regular prosseguimento.

Outrossim, pôde-se constatar que o edital estabeleceu prazo exíguo para a entrega do objeto, sem qualquer justificativa técnica compatível com a natureza da contratação. Quanto a isto, a agravante defende a necessidade de uma interpretação sistemática e integrada entre os instrumentos da contratação e esclarece que o prazo está vinculado à emissão de ordem de fornecimento, não sendo definido de modo absoluto ou inflexível.

Contudo, isso não além de ocasionar indevida restrição de competitividade e eventual desobediência a isonomia, não garante a segurança jurídica necessária aos licitantes, ficando a mercê de benesse administrativas. Por isso, mostra-se necessária maior objetividade na redação editalícia, de modo a explicitar adequadamente as condições, prazos e dinâmica de fornecimento, evitando ambiguidades capazes de comprometer a ampla participação de interessados.

Fundamentou a decisão recorrida a exigência de documentação não previstos na Lei de Licitações e desacompanhadas das devidas justificativas e a imposição de índices contábeis incomuns, também desacompanhados de justificativa técnica, em afronta aos princípios da motivação e da razoabilidade.

Quanto a isso, a Agravante aponta que, por cautela e visando maior clareza, reavaliará a redação do edital e promoverá a reavaliação técnica dos parâmetros adotados para ajusta-los às práticas de mercado.

O exposto evidencia a necessidade de manutenção da decisão, considerando que a própria agravante reconhece a necessidade de realização de melhoramentos no edital do certame ora analisado. Contudo, diante de sua postura colaborativa e da disposição em realizar a adequação do certame ao disposto na lei e às práticas usuais de mercado e, principalmente, considerando que o certame ainda não foi homologado, verifica-se que as inconsistências apontadas são potencialmente passíveis de correção pela própria Administração Pública, em observância aos princípios da autotutela, da eficiência e da proporcionalidade.

Por isso, em sede de juízo de retratação, modulo os efeitos da decisão anteriormente proferida, a fim de compatibilizar o exercício do controle externo com a preservação da continuidade administrativa e da competitividade do certame, e decido pela retratação parcial da decisão, apenas para oportunizar o saneamento administrativo do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, com base no artigo 438 do Regimento Interno:

a) Pela retratação parcial da Decisão Monocrática nº 130/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/04748/2026, apenas para autorizar o saneamento administrativo do certame, devendo a Administração promover a retificação do edital quanto: à delimitação objetiva das parcelas de maior relevância técnica; à adequação e motivação dos índices econômico-financeiros exigidos; à explicitação do prazo de entrega em parâmetros razoáveis e compatíveis com o objeto licitado; à delimitação da exigência de AFE/ANVISA exclusivamente aos itens sujeitos à vigilância sanitária; à adequação das disposições relativas ao envio de documentos de habilitação;

b) após as correções, seja promovida a republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

c) mantenho a suspensão do certame quanto aos atos de homologação, adjudicação e contratação decorrentes do certame até a comprovação, nos autos, do efetivo cumprimento das determinações acima;

d) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para publicação desta decisão;

e) Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica para análise do cumprimento desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Desconsidere-se a decisão de peça nº 09 por erro material.

Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/006343/2026**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2026-GWA

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sra. KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA - Prefeita Municipal de Jurema, exercício financeiro de 2025.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas atinentes ao exercício de 2025 (DocWeb: Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento; e Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Assim, a DFPESSOAL requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Kaylanne da Silva Oliveira, gestora da Prefeitura Municipal de Jurema;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema referente ao exercício financeiro de 2025 (DocWeb: Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento; e Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento) em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 18/05/2026, ratificada às 4:30h do dia 20/05/2026.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

**III. CONCLUSÃO**

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Jurema;
- b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Jurema, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da unidade técnica, prestada às 04:41h do dia 18/05/2026, ratificada às 4:30h do dia 20/05/2026, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2025;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, sejam os presentes autos encaminhados a este Gabinete para deliberação quanto ao desbloqueio das contas.

Teresina, 20 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025  
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS  
 REPRESENTADO: JESSE JAMES LIMA MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2026-GWA

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Jesse James Lima Miranda - Prefeito Municipal de Guadalupe, exercício financeiro de 2025.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025, conforme anexo (SagresWeb Sagres Folha 13), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Assim, a DFCONTAS requer o que segue (peça nº 04):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Jesse James Lima Miranda, gestor da Prefeitura Municipal de Guadalupe;
  - b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;
  - c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
  - d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”
- É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guadalupe referente ao exercício financeiro de 2025 (SagresWeb Sagres Folha 13)) em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 18/05/2026, ratificada às 4:30h do dia 20/05/2026.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

**III. CONCLUSÃO**

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Jesse James Lima Miranda, gestor da Prefeitura Municipal de Guadalupe;
- b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Guadalupe, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da unidade técnica, prestada às 04:41h do dia 18/05/2026, ratificada às 4:30h do dia 20/05/2026, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2025;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, sejam os presentes autos encaminhados a este Gabinete para deliberação quanto ao desbloqueio das contas.

Teresina, 20 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES DE PREGÃO ELETRÔNICO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ.

RESPONSÁVEIS: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA HOLANDA – FISCAL DO CONTRATO

JOSE CAIO C DE MOURA (CNPJ: 30.320.224/0001-41), REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, SENHOR JOSÉ CAIO CESAR DE MOURA (CPF: \*\*\*.367.123-\*\*).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 180/2026 – GJC.

**1. DOS FATOS**

Trata-se de Inspeção com pedido de medida cautelar formulada referente à Prefeitura Municipal de Paquetá, visando à análise da execução contratual do processo licitatório Pregão Eletrônico 026/2025, para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente, para a execução dos serviços de locação de veículos, em atendimento à demanda do município.

São apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades na execução do Pregão Eletrônico nº 026/2025: **(i)** ausência de capacidade técnica e operacional da empresa contratada, evidenciada pela insuficiência de frota própria e pela subcontratação integral do objeto, em afronta às disposições do edital, do contrato e da Lei nº 14.133/2021; **(ii)** utilização de veículos inadequados e irregulares para a prestação dos serviços, notadamente por não estarem registrados para transporte remunerado de passageiros, além de apresentarem elevado tempo de uso — chegando a até 44 anos — e condições precárias de conservação; e **(iii)** falhas no planejamento da contratação, com exigências inconsistentes e sem justificativa técnica quanto à vida útil dos veículos, indicando possível violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e motivação dos atos administrativos, comprometendo a qualidade, a segurança e a economicidade do serviço público prestado.

Ao final, a Divisão de Fiscalização requer seja concedida medida cautelar *inaudita altera pars* para:

- I) SUSPENDER de imediato a execução dos Contratos nº CRT - 76/2025; com vigência de 12 meses contados de 15 de Outubro de 2025 (até 14 de outubro de 2026), no valor de R\$ 733.500,00; oriundo do Pregão Eletrônico 026/2025, visando a prestação de serviços de

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, celebrado entre a Prefeitura de Paquetá do Piauí e a empresa JOSÉ CAIO C MOURA, CNPJ: 30.320.224/0001-41; dada a ocorrência de graves irregularidades NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, demonstrados nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 01 do presente relatório.

II) SUSPENDER de imediato a ATA do SRP – Sistema de Registro de Preços 002/2025/PMPQ/SRP, com vigência de 12 meses contados de 13 de Outubro de 2025 (até 12 de outubro de 2026), no valor de R\$ 733.500,00, oriunda do Pregão Eletrônico 026/2025, visando a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, celebrado entre a Prefeitura de Paquetá do Piauí e a empresa JOSÉ CAIO C MOURA, CNPJ: 30.320.224/0001-41; dada a ocorrência de graves irregularidades NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, demonstrados nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 01 do presente relatório.

É o bastante a relatar.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a Inspeção versa sobre a análise do Pregão Eletrônico 026/2025, para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente, para a execução dos serviços de locação de veículos, em atendimento à demanda do município.

No que concerne à capacidade técnica e operacional da empresa contratada, a unidade de fiscalização aponta que a contratada não detém meios próprios suficientes para a execução do objeto, tendo em vista que a quantidade de veículos registrados em seu CNPJ é incompatível com a demanda exigida no Termo de Referência. Tal circunstância evidencia a subcontratação integral dos serviços, prática expressamente vedada tanto no edital quanto no contrato administrativo firmado.

No tocante à execução material dos serviços, verificou-se a utilização de veículos em desconformidade com as exigências legais e contratuais, destacando-se que diversos automóveis não possuem registro para transporte remunerado de passageiros, em afronta à legislação de trânsito. Ademais, identificou-se a presença de veículos com elevado tempo de uso, alcançando até 44 anos, muitos deles em estado precário de conservação, incompatível com a natureza do serviço público prestado.

Por fim, a fiscalização apontou deficiências no planejamento da contratação, especialmente quanto à ausência de critérios técnicos claros e uniformes para o tempo de vida útil dos veículos exigidos, com tratamento desigual entre secretarias sem justificativa idônea.

### 2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Necessário ressaltar que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Pois bem. Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano, visto o preenchimento dos seus requisitos autorizadores, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente configurado diante do conjunto probatório apontado pela Divisão de Fiscalização, que evidencia, de forma consistente, a ocorrência de graves irregularidades na execução contratual, tais como a ausência de capacidade técnica da contratada, a subcontratação integral do objeto — expressamente vedada — e a utilização de veículos irregulares e inadequados à prestação do serviço público, em desacordo com o edital, o contrato e a legislação aplicável.

Por sua vez, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a manutenção da execução contratual, nas condições verificadas, pode ocasionar prejuízos contínuos ao erário e à coletividade, seja pela ineficiência na prestação dos serviços, seja pela remuneração indevida por serviços prestados em desconformidade com os parâmetros contratuais. Soma-se a isso o risco à segurança dos usuários, considerando a utilização de veículos sem regularização e em condições inadequadas, o que potencializa a urgência da atuação preventiva desta Corte de Contas.

Assim, diante da presença simultânea da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano de difícil reparação, mostra-se adequada e necessária a concessão de medida cautelar, com vistas a sustar a continuidade das irregularidades constatadas, resguardar o interesse público e evitar o agravamento dos prejuízos, sem prejuízo da ulterior manifestação dos responsáveis e do regular prosseguimento do feito.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS**, nos seguintes termos:

I) DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, que SUSPENDA de imediato a execução do Contrato nº CRT - 76/2025; com vigência de 12 meses contados de 15 de Outubro de 2025 (até 14 de outubro de 2026), no valor de R\$ 733.500,00; oriundo do Pregão Eletrônico 026/2025, visando a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, celebrado entre a Prefeitura de Paquetá do Piauí e a empresa JOSÉ CAIO C MOURA, CNPJ: 30.320.224/0001-41; dada a ocorrência de graves irregularidades na execução contratual;

II) DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, que SUSPENDA de imediato a ATA do SRP – Sistema de Registro de Preços 002/2025/PMPQ/SRP, com vigência de 12 meses contados de 13 de Outubro de 2025 (até 12 de outubro de 2026), no valor de R\$ 733.500,00, oriunda do Pregão Eletrônico 026/2025, visando a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, celebrado entre a Prefeitura de Paquetá do Piauí e a empresa JOSÉ CAIO C MOURA, CNPJ: 30.320.224/0001-41; dada a ocorrência de graves irregularidades na execução contratual.

Encaminhar os autos para Secretaria de Processo e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Paquetá, representada pelo Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, Prefeito Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, representada nesses atos pelo Sr. Anderson Clayton Silva Barros – Prefeito e Gestor Municipal (CPF: \*\*\*.789.723-\*\*) - Período de 2025 a 2028; do Senhor Francisco Henrique da Silva Holanda – Fiscal do Contrato (CPF:\*\*\*.328.253-\*\*); e da pessoa jurídica contratada, JOSE CAIO C DE MOURA (CNPJ: 30.320.224/0001-41), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor José Caio Cesar de Moura (CPF: \*\*\*.367.123-\*\*); para que se manifestem no prazo de até **15 (quinze) dias úteis** quanto as irregularidades apontadas nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 1 do Relatório de Inspeção; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -



**Conheça a  
biblioteca  
do TCE-PI**



O funcionamento é  
das 7h30 às 20h, de  
segunda a sexta-feira.

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 013576/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**RESPONSÁVEL:** LUCAS FERREIRA COLODETTI (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA HOS-PI-HOSPITAL DE OLHOS LTDA ME).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Lucas Ferreira Colodetti **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 013576/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em vinte de maio de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 015510/2025:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**RESPONSÁVEL:** ANGELINA DA SILVA FREITAS (FISCAL DO CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.<sup>a</sup> Angelina da Silva Freitas **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório da DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 015510/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de maio de dois mil e vinte e seis

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 014779/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABE-CEIRAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO NONATO SOUSA FILHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Nonato Sousa Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014779/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em vinte de maio de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 015510/2025:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO (FISCAL DO CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Nonato dos Santos Ribeiro **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório da DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 015510/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de maio de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/012730/2025

ACÓRDÃO Nº 156/2026 - 2ª CÂMARA  
EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 5092  
NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO  
UNIDADE GESTORA: P. M. DE JARDIM DO MULATO/PI  
GESTOR: DJAIR LIMA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)  
ADVOGADO(A)S: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES- OAB 3.530(PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2)  
EXERCÍCIO: 2025  
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

### I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico nº 05/2025, tendo como objeto a contratação de empresa para a aquisição de combustíveis, com valor previsto de R\$ 1.805.850,00.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: Ilegalidades relacionadas à ata da sessão e ao Contrato nº 32/2025; Ausência de publicação nos sistemas Licitações e Contratos Web; Ilegalidades nas prescrições sobre ME/EPP; Ilegalidade relativas ao critério de reajuste de preços; Ilegalidades relacionadas ao planejamento do objeto; Ilegalidades quanto à sonegação de documentos; Ilegalidades relacionadas ao recebimento do objeto.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, acerca da dispensa do termo detalhado por



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ocasião do recebimento definitivo do objeto; ausência do levantamento das quantidades baseado no consumo dos anos anteriores e na previsão do aumento da frota de veículos; finalização de procedimento licitatório após o prazo legal; publicação da Ata de Registro de Preços nº 05/2025 ocorreu fora do prazo previsto pelo art. 174, IV e V c/c art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2020.

## VI. DISPOSITIVO

### 3. Procedência Parcial. Multa. Alertas.

*Dispositivos relevantes citados: art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024; art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 140, II, da Lei nº 14.133/2021; art. 5º c/c art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/2021; art. 174, IV e V c/c art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, XXIII, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º, §2º, da IN nº 06/2017;*

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI, exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), o extrato de julgamento (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025JM0089), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma:

- a) Procedência parcial da inspeção;
- b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Djair Lima de Sousa (Prefeito) pelas irregularidades remanescentes, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- c) Expedição de alerta, ao atual gestor, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que: 1) Junte ao processo licitatório toda a documentação probatória relacionada ao planejamento da contratação, como o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), e o Termo de Referência (TR); 2) Publique tempestivamente as informações completas da Ata de Registro de Preços, principalmente quanto às especificações e quantitativos homologados; 3) Publique tempestivamente a documentação prevista, segundo a norma legal, no Portal Nacional de Compras Públicas e nos Sistemas Licitações e Contratos Web; 4) Lavre para cada processo de liquidação e pagamento revisado, relatório circunstanciado (termo detalhado), indicando quantidades, qualidade e valores dos itens efetivamente fornecidos, cujo documento constará necessariamente anexo nos autos do processo.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO TC/004123/2026**

ACÓRDÃO Nº 221/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 25-A/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-018191/2021.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI

RECORRENTE: LEANDRO CÉLIO DOS SANTOS LIRA (REPRESENTANTE DA EMPRESA INVESTSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.-ME).

ADVOGADO(A): JOÃO VISTOR DE MENESES SOUSA- OAB-PI 25.120 (PROCURAÇÃO –PEÇA 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA DE REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 11/05/2026 A 15/05/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO Nº 25-A/2026 – 2ª CÂMARA. PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-018191/2021. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017, NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019 E NO CONTRATO Nº 29/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI. EXERCÍCIO 2021. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. MANUTENÇÃO DA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I- CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acórdão nº 25-A/2026 – 2º Câmara, que julgou procedente a representação (TC/018191/2021) acerca das irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos do Município de Porto-PI e converteu o feito em tomada de contas especial.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Analisar o pedido do recorrente em relação ao pedido de afastamento da conversão do feito em Tomada de Conta Especial, alegando ausência de dos pressupostos materiais previstos na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, e ao pedido subsidiário de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3. Após análise das justificativas e documentação apresentadas, em que pese os pontos levantados pelo recorrente, os documentos dos autos de representação revelam elementos concretos de materialidade aptos a justificar a conversão em tomada de contas especial, notadamente a constatação, em vistoria in loco, de quantitativo de mão de obra e de caminhos inferior ao pactuado, a insuficiência operacional da empresa para atender aos contratos e os indícios de fraude documental, não se tratando de mera construção hipotética dissociada dos autos.

4. Em relação à tese prescricional, por sua vez, é prematura e não autoriza a reforma do julgado, porque o acórdão recorrido não imputou débito nem constituiu título ressarcitório líquido, tendo apenas determinado a instauração da via própria para apuração, quantificação e individualização de responsabilidades.

**IV- DISPOSITIVO**

5. Concordando com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Não Provimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Conversão do Feito em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

*Dispositivos relevantes citados: art. 173 do Regimento Interno; art. 27, §2º da IN n.º 03/2014; art. 166-A, §4º da Lei n.º 5.888/2009, art. 412 do RITCE e art. 127 da Lei Orgânica*

**SUMÁRIO:** *Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Conversão do Feito em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, concordando com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração** interposto por LEANDRO CÉLIO DOS SANTOS LIRA (Representante da Empresa INVESTSERV Serviços de Limpeza LTDA.-ME), vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 25-A/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos de Representação TC-018191/2021.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual em Teresina-PI, 15 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

**PROCESSO Nº- TC/015263/2024**

ACÓRDÃO Nº 155/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNICA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS RELACIONADAS ANÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DENUNCIANTE: MARIANA DE SOUSA ARAÚJO – COORDENADORA DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – PI

RESPONSÁVEIS: CLAÚDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS – EX- PREFEITA MUNICIPAL (GESTÃO 2021-2024)

ADVOGADOS (AS) DA DENUNCIADA: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI 10.959 E OUTRAS (PROCURAÇÃO PEÇA 19.3)

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO DIA 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS DA MRAE/AEGEA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO PARA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA.

### I. CASO EM EXAME

1. Cuidam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Mariana de Sousa Araújo, Coordenadora da Comissão de Transição do Prefeito eleito do Município de Manoel Emídio/PI, em face da então Prefeita Municipal Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (gestão 2021–2024), noticiando, em síntese: • A ausência de prestação de informações essenciais à transição governamental, apesar de reiteradas solicitações formais; e • O risco de utilização indevida de recursos oriundos da concessão dos serviços de água e esgoto (AEGEA/MRAE), nos últimos dias do mandato, com pedido de medida cautelar para impedir a movimentação desses valores.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia posta nos autos cinge-se à análise de duas falhas imputadas à ex-gestora: ausência da prestação de informações necessárias à transição governamental e a utilização de recursos oriundos da concessão AEGEA/MRAE nos últimos dias do mandato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transição governamental representa momento sensível da gestão pública, no qual a atuação diligente do gestor cessante assume relevo ainda maior, porquanto dela depende a preservação da memória administrativa, a regularidade do funcionamento da máquina pública e a segurança institucional da nova administração. A omissão ou insuficiência na prestação de informações, quando não devidamente justificada e comprovada, configura falha relevante, pois compromete a lisura do processo de transição e vulnera o dever de cooperação imposto

pela legislação específica.

4. No caso concreto, embora não se tenha constatado dano material imediato ao erário, restou evidenciado o descumprimento de dever legal autônomo, o que justifica a imposição de sanção de natureza pedagógica, proporcional à gravidade da conduta e suficiente para desestimular a reiteração de práticas semelhantes por futuros gestores.

5. De igual modo, os registros relativos à movimentação de recursos nos últimos dias do mandato, ainda que prejudicados quanto ao exame de mérito pela perda superveniente do objeto, revelam a importância do planejamento financeiro responsável e da estrita observância aos registros contábeis e orçamentários, recomendando-se especial cautela na gestão de recursos em períodos de encerramento de mandato.

### VI. DISPOSITIVO

1. Procedência. Multa. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 453 e art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI; Lei Estadual nº 6.253/2012; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012; art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI.

*Sumário:* Denúncia. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Procedência. Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia apresentada (peça nº 01), o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça nº 13), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 5 (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30), pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia.

**Decidiu**, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 30), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI**, a Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

**Decidiu**, também, **por unanimidade**, pela expedição de **recomendação à atual gestão municipal** para que instaure procedimento administrativo destinado à apuração da transferência no valor de R\$ 2.000,00, realizada em 23/12/2024, com a adoção das providências administrativas cabíveis

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 253-SP/processo 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Redator

**PROCESSO: TC/005424/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 28/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 6.899 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 12.2)

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 11/05/2026 A 15/05/2026

**EMENTA.** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES RELATIVAS À GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E À TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE SALDOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. DEFICIÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. MANIFESTAÇÃO RETIFICADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA

REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DO RELATOR. IRREGULARIDADES QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE GLOBAL DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

### I CASO EM EXAME

Análise da prestação de contas de governo Prefeitura Municipal de João Costa, exercício financeiro de 2024, prestadas pelo Sr. José Neto de Oliveira.

### II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

### III – RAZÕES DE DECIDIR

No presente caso, entendo que as falhas apontadas, embora relevantes e merecedoras de ressalva e de firme atuação corretiva, não se mostram suficientes, no caso concreto, para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo.

Verifica-se que o Município cumpriu os principais limites e índices constitucionais e legais, não havendo demonstração de descontrole fiscal generalizado, desvio de recursos públicos ou prática de atos dolosos que comprometam a regularidade global da gestão. As impropriedades remanescentes evidenciam, sobretudo, fragilidades de natureza administrativa, contábil e de planejamento, passíveis de correção mediante a atuação orientadora desta Corte, sem que se imponha, neste caso, a medida mais gravosa de rejeição das contas de governo.

### IV. DISPOSITIVO

Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas e Recomendações.

*Dispositivos relevantes citados.* art. 71, II da Constituição Federal, artigo 32 a 35 da Constituição Estadual, disciplinados pela Instrução

Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; art. 9º, art. 48 e art. 48-A da LRF; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022;

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de João Costa, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, o representante do Ministério Público de Contas retificou o parecer durante a sessão, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de João Costa, exercício 2024, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1-Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Receita da COSIP lançada a menor; 3 - Insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas; 4 - Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 5 – Descumprimento da meta do resultado nominal; 6 – Divergência entre o saldo contábil de conta bancária e o extrato bancário; 7 – Ausência de extrato bancário; 8 – Conta com saldo invertido; 9 – Divergência na contabilização da dívida do município; 10 – Portal da transparência com índice inicial; 11 – Baixo nível de adequação do RGC.*

**Decidiu**, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 22), pelo acolhimento das propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de:

- ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

- ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;
- RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;
- DETERMINAR que, no prazo de 30 dias, realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária;
- DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;
- ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente da Sessão:** conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro Da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 253-SP/ Processo nº 100706/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/009476/2025**

ACÓRDÃO Nº 225/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: PARECER PRÉVIO Nº 057/2025 - 2ª CÂMARA (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS TC/004668/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE LACERDA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI Nº 21.779

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 A 15.05.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO. COMPROMISSO DO GESTOR EM REESTABELECEER OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO INTEGRAL DO RPPS. CONJUNTO DE FALHAS QUE NÃO MACULA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GOVERNO, MANTENDO-SE, ENTRETANTO, AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Parecer Prévio proferido em processo de Prestação de Contas de Governo que recomendou a Reprovação das contas e expediu determinações e recomendações ao atual gestor.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma do Parecer Prévio para recomendar a aprovação das contas de governo.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verifica-se que todos os achados apontados em sede de prestação de contas remanescem, entretanto, ao valorar referidas falhas, entendendo que, apesar de numerosas, não possuem gravidade suficiente para ensejar

a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, senão vejamos.

Destacam-se como mais graves as falhas atinentes aos seguintes aspectos: descumprimento dos limites constitucionais e legais: descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo;

Entretanto, como bem explicitado em sede de memoriais, no exercício seguinte - 2024, o Município de Pimenteiras readequou referidos índices, cumprindo os limites estabelecidos, conforme Relatório Preliminar da DFCONTAS – peça nº 05, TC/005480/2025: Ao final do exercício de 2024, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 22.917.358,43, representando 49,47% da RCL, cumprindo o limite estabelecido; o município atingiu 18,30% - cumpriu o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital; o município repassou 6,96% da receita efetiva do exercício anterior, cumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para municípios com população de até 100 mil habitantes.

Ademais, em que pese à inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, verifico que em sede de Relatório Preliminar da DFCONTAS (fl. 50, peça nº 06, TC/004668/2024) restou consignado que, no exercício de 2023, o ente pagou integralmente ao seu RPPS as contribuições previdenciárias retidas do servidor e patronal, conforme tabela à fl. 50, peça nº 06, TC/004668/2024. De igual modo, o ente recolheu integralmente os parcelamentos de contribuições previdenciárias vigentes no exercício, devidas a seu RPPS (fl. 50, peça nº 06, TC/004668/2024). Assim, restou demonstrado o esforço e o compromisso da gestão municipal com a sustentabilidade do RPPS.

Por sua vez, em que pesem as fontes de recursos negativas que indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira, registra-se que não se tratou de último ano de gestão, razão pela qual não se aplicam as restrições do art. 42 da LRF, que veda contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato sem que haja disponibilidade de caixa.

Desta feita, acolho a argumentação da recorrente no sentido de que o conjunto das falhas não macula a prestação de contas do órgão em análise.

**DISPOSITIVO**

Conhecimento. Provimento parcial. Modificação para aprovação com ressalvas das contas de governo. Manutenção das determinações e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 29-A da Constituição Federal; art. 19 e 42 da LRF.

**Sumário:** *Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 57/2025 - 2ª Câmara, referente às contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pimenteiras – Exercício 2023. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial: Aprovação com ressalvas das contas de governo, mantendo-se as determinações e recomendações. Decisão unânime. Divergência do parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 57/2025 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas de Governo da P. M. de Pimenteiras, exercício 2023 (processo TC/004668/2024), considerando a petição recursal e seus anexos (peça 01), o Relatório de Recurso da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto da relatora (peça 19) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, modificando-se o Parecer Prévio nº 57/2025 – 2ª Câmara para Aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Pimenteiras, exercício 2023, mantendo-se, entretanto, as determinações e recomendações ao atual gestor.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/009865/2024**

ACÓRDÃO Nº 145/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS – EM FASE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 21.612

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FASE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL E MERAMENTE FORMAL DE DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS RELACIONADAS À GESTÃO CONTRATUAL E AO CONTROLE INTERNO. MANUTENÇÃO DE MULTA ANTERIORMENTE APLICADA. ENCAMINHAMENTO À DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE DECISÕES – DACD. CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção destinada à fiscalização de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí/PI, em fase de acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, transitado em julgado, mediante verificação das providências adotadas pelo gestor municipal.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na análise do grau de cumprimento

das determinações expedidas no Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, especialmente quanto: *i)* à comprovação da não celebração de novos aditivos contratuais; *ii)* à elaboração de estudos técnicos preliminares, análise de riscos e pesquisa de preços; *iii)* ao fornecimento de produtos em conformidade com as marcas contratadas; *iv)* à designação específica de fiscal de contratos; *v)* à edição de ato normativo de padronização; *vi)* à formalização de termos de recebimento provisório e definitivo; *vii)* à apresentação de plano de ação pelos órgãos de controle interno.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado o cumprimento da determinação constante do item “d” do Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, diante da inexistência de novos aditivos contratuais após a ciência da decisão, conforme verificação realizada junto aos sistemas Contratos Web e Sages.

4. Embora tenham sido apresentados Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos e pesquisa de preços, verificou-se a ausência de elementos essenciais exigidos pelo art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente memórias de cálculo e justificativas técnicas adequadas, evidenciando cumprimento apenas parcial das determinações relacionadas ao planejamento das contratações.

5. A substituição de produtos contratados por marcas diversas, sem a correspondente formalização contratual, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, caracterizando atendimento insatisfatório das determinações expedidas por esta Corte de Contas.

6. A apresentação de portaria genérica de designação de fiscal de contratos, desacompanhada da vinculação específica aos ajustes fiscalizados, compromete a efetividade do controle contratual e configura cumprimento meramente formal da determinação correspondente.

7. A ausência de comprovação da edição de ato normativo de padronização, da formalização de termos de recebimento provisório e definitivo, bem como da elaboração de plano de ação pelos órgãos de controle interno, evidencia o descumprimento das determinações expedidas no julgamento originário.

8. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, mostra-se incabível nova penalização pelos mesmos fatos, sob pena de *bis in idem*, devendo ser mantida a multa anteriormente aplicada, sem prejuízo da continuidade das apurações em autos próprios, especialmente no processo de Tomada de Contas Especial já instaurado. Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2024 e do Regimento

9. Interno desta Corte, o acompanhamento do cumprimento das decisões deve prosseguir em procedimento próprio perante a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, sendo adequado o arquivamento do processo originário por atingida sua finalidade.

### IV- DISPOSITIVO

10. Reconhecimento de cumprimento, cumprimento parcial e descumprimento de determinações expedidas em Acórdão desta Corte de Contas. Manutenção da multa anteriormente aplicada. Encaminhamento das informações à DACD. Continuidade das apurações em Tomada de Contas Especial. Arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021; art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 206, 402, I, e 403 do Regimento Interno do TCE/PI; arts. 2º, III, e 49 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2024

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Fase de acompanhamento de decisão. Cumprimento, cumprimento parcial e descumprimento de determinações. Manutenção da multa. Encaminhamento de informações à DACD. Continuidade das apurações em Tomada de Contas Especial. Arquivamento do processo de inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Inspeção voltada à fiscalização de procedimentos licitatórios realizados pelo município de Monte Alegre-PI, já em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão, considerando o Acórdão 262/2026 – 2ª Câmara (peça 29), o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações III Divisão Técnica (peça 43), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral da advogada, Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), da seguinte forma:

1. **Pelo reconhecimento do cumprimento da determinação constante do item “d” do Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara;**

2. **Pelo reconhecimento do cumprimento parcial das determinações constantes dos subitens “e.1” e “e.3”, do cumprimento insatisfatório do subitem “e.2” e do descumprimento dos subitens “e.4”, “e.5” e “e.6”, nos termos da análise técnica (peça 45);**

3. **Pela manutenção da multa anteriormente aplicada**, em razão do trânsito em julgado do Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, nos termos do art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

4. **Pelo encaminhamento das informações à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD**, para registro e monitoramento do cumprimento das determinações, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2024;

5. **Pela continuidade das apurações e responsabilizações cabíveis em autos próprios**, especialmente na Tomada de Contas Especial TC/010819/2025;

6. **Pelo arquivamento destes autos (TC/009865/2024)**, com fundamento nos arts. 402, I, e 403 do Regimento Interno do TCE/PI, por ter sido atingida a finalidade do processo.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 13 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/011492/2025**

ACÓRDÃO Nº 157/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA (VEREADOR)

REPRESENTADO: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA)

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI. PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. DECISÃO JUDICIAL SEM EFICÁCIA VIGENTE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXERCÍCIO 2025.

## I. CASO EM EXAME

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada por vereador em face da Prefeita Municipal e do Presidente da Câmara Municipal de Pedro II/PI, referente a supostas irregularidades no processo legislativo, especialmente quanto à alegada ausência de publicação prévia da ordem do dia e ao suposto descumprimento de decisão judicial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a regularidade da sessão legislativa quanto ao cumprimento do prazo regimental para publicação da ordem do dia, bem como a existência de descumprimento de decisão judicial que teria suspenso os atos legislativos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou comprovado, mediante certidão oficial, que a ordem do dia foi regularmente publicada no mural da Câmara Municipal com antecedência superior ao prazo mínimo de 24 horas previsto no Regimento Interno. Ademais, verificou-se que o Mandado de Segurança impetrado pelo denunciante foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, e que o Agravo de Instrumento anteriormente interposto teve seu seguimento negado por perda superveniente do objeto, inexistindo ordem judicial vigente a ser cumprida.

## IV. DISPOSITIVO

Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro II/PI.

*Sumário: Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da DFCONTAS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, corroborando com o parecer ministerial, pela improcedência da presente denúncia em relação à Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 15 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/011492/2025**

ACÓRDÃO Nº 157-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA (VEREADOR)

REPRESENTADO: FRANCISCO EUGÊNIO MENDONÇA CAVALCANTE (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI. PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. DECISÃO JUDICIAL SEM EFICÁCIA VIGENTE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXERCÍCIO 2025.

### I. CASO EM EXAME

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada por vereador em face da Prefeita Municipal e do Presidente da Câmara Municipal de Pedro II/PI, referente a supostas irregularidades no processo legislativo, especialmente quanto à alegada ausência de publicação prévia da ordem do dia e ao suposto descumprimento de decisão judicial.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a regularidade da sessão legislativa quanto ao cumprimento

do prazo regimental para publicação da ordem do dia, bem como a existência de descumprimento de decisão judicial que teria suspenso os atos legislativos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou comprovado, mediante certidão oficial, que a ordem do dia foi regularmente publicada no mural da Câmara Municipal com antecedência superior ao prazo mínimo de 24 horas previsto no Regimento Interno. Ademais, verificou-se que o Mandado de Segurança impetrado pelo denunciante foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, e que o Agravo de Instrumento anteriormente interposto teve seu seguimento negado por perda superveniente do objeto, inexistindo ordem judicial vigente a ser cumprida.

### IV. DISPOSITIVO

Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro II/PI.

*Sumário: Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da DFCONTAS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, corroborando com o parecer ministerial, pela improcedência da presente denúncia em relação a Francisco Eugênio Mendonça Cavalcante.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 15 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/005498/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 35/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUI/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADO: ROSAMARIA LEMOS ROCHA (OAB-PI Nº 15.616) – PEÇA 11.2

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. ALERTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, (ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nas contas de governo em apreço, não são capazes de ensejar emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

### IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009; artigo 3º, inciso II, artigo 10º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; artigo 167, inciso III da Constituição Federal; art. 4º, art. 11 e art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 13.005/2014; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE/PI nº 06/2022; art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2025.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Alertas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à Peça 09, o Relatório de instrução, à peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 15, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Verissimo Antonio Siqueira da Silva, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1 - *Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares*; 2 - *Contabilização de emendas parlamentares federais em fonte de recurso indevida*; 3 - *Contabilização indevida de receita como emenda parlamentar estadual*; 4 - *Contabilização indevida de fonte de recurso de emenda estadual*; 5 - *Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias*; 6 - *Receita da Cosip lançada a menor*; 7 - *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU)*; 8 - *Descumprimento da meta de resultado primário na LDO*; 9 - *Descumprimento da meta de resultado nominal na LDO*; 10 - *Não envio de peças componentes da prestação de contas*; 11 - *Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias*; 12 - *Não envio do inventário patrimonial dos bens móveis*; 13 - *Portal de transparência do município na faixa de resultado inicial*; 14 - *Ausência de apresentação do relatório de gestão consolidado*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao gestor, a saber: a) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução dos créditos adicionais suplementares, a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual disposto na Lei Orçamentária Anual; b) ALERTAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; c) ALERTAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município. d) ALERTAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; e) ALERTAR para que seja feito o registro contábil corretamente do valor da COSIP, informada pela Equatorial; f) ALERTAR para que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); g) ALERTAR para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; h) ALERTAR quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; i) ALERTAR para que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio; j) ALERTAR quanto ao envio do Inventário dos Bens Móveis componente da prestação de contas de modo que atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023, bem como art. 94 da Lei nº 4.320/64; k) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do Ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2025 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP). l) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) com todas os elementos exigidos na IN nº01/2022.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/007210/2024**

## REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 154/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR SE OS DADOS INFORMADOS AO CENSO ESCOLAR DE 2023 REFLETEM A REALIDADE DA REDE MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

DENUNCIANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS (VEREADOR DE VÁRZEA GRANDE) E OUTROS

ADVOGADO: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA - OAB/PI 10.798 E OUTROS

DENUNCIADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO DE VÁRZEA GRANDE)

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI 3.190 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EDUCAÇÃO. CENSO ESCOLAR DE 2023. INFORMAÇÕES INEXATAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDUCENSO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. TURMAS DE CORREÇÃO DE FLUXO INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada por Jayme Hebert Nunes e José da Cruz Muniz da Silva, vereadores do Município de Várzea Grande/PI, em face do Prefeito Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo e da Secretária Municipal de Educação Maria da Paz Ferreira Nunes, relativa ao exercício de 2023, apontando suposta inserção de dados inverídicos no Censo Escolar (Educacenso) para captação irregular de recursos, com destaque para: (i) declaração de 100% das matrículas em educação em tempo integral/jornada ampliada sem a correspondente comprovação; (ii) registro de turmas de correção de fluxo inexistentes; e (iii) inconsistências quanto a horários, turmas e profissionais vinculados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se os dados informados ao Censo Escolar de 2023 refletem a realidade da rede municipal; (ii) se houve declaração indevida de educação em tempo integral e de turmas de correção de fluxo; (iii) a responsabilização dos gestores pela fidedignidade das informações; e (iv) as providências sancionatórias e corretivas cabíveis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A unidade técnica constatou divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo.

4. Verificaram-se turmas declaradas no Censo sem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.

5. Tais achados evidenciam que as informações encaminhadas ao Censo Escolar 2023 não refletiram a realidade escolar.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de determinação. Expedição de alerta.

*Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Decreto nº 10.656/2021.*

*Sumário: Denúncia. Prefeitura de Várzea Grande. Exercício 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Concordando com o Ministério Público de Contas. Emissão de determinação. Expedição de alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 2), a defesa (Peça 26.1), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 39), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a presente denúncia, com a consequente **aplicação de multa** no valor 300 UFR-PI ao Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa, em razão das seguintes falhas: 1. *divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo* 2. *As turmas declaradas no Censo não possuem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.*

**Decidiu**, além disso, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de **determinação** para o atual gestor da Prefeitura de Várzea Grande, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 para que, no prazo de 90 dias, realize e encaminhe a este tribunal, a revisão e atualização dos normativos que regulamentam a Educação Integral em Tempo Integral no município de Várzea Grande, considerando todas as dimensões estratégicas mencionadas nas Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, tendo em vista o disposto no art. 28 Resolução CNE/CEB nº 7/2025, sob pena de aplicação de multa adicional.

**Decidiu**, ainda, por unanimidade, pela emissão do seguinte **alerta** ao atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que informe seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de matrículas existentes, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma, realizando o cadastro de atividades complementares, conforme efetivo atendimento.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues;

**Conselheiros substitutos presentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/007210/2024**

**REPUBLICAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 154-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR SE OS DADOS INFORMADOS AO CENSO ESCOLAR 2023 REFLETEM A REALIDADE DA REDE MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

DENUNCIANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS (VEREADOR DE VÁRZEA GRANDE) E OUTROS

ADVOGADO: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA - OAB/PI 10.798 E OUTROS

DENUNCIADA: MARIA DA PAZ FERREIRA NUNES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI 3.190 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EDUCAÇÃO. CENSO ESCOLAR DE 2023. INFORMAÇÕES INEXATAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDUCENSO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. TURMAS DE CORREÇÃO DE FLUXO INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada por Jayme Hebert Nunes e José da Cruz Muniz da Silva, vereadores do Município de Várzea Grande/PI, em face do Prefeito Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo e da Secretária Municipal de Educação Maria da Paz Ferreira Nunes, relativa ao exercício de 2023, apontando suposta inserção de dados inverídicos no Censo Escolar (Educacenso) para captação irregular de recursos, com destaque para: (i) declaração de 100% das matrículas em educação em tempo integral/jornada ampliada sem a correspondente comprovação; (ii) registro de turmas de correção de fluxo inexistentes; e (iii) inconsistências quanto a horários, turmas e profissionais vinculados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia em verificar: (i) se os dados informados ao Censo Escolar de 2023 refletem a realidade da rede municipal; (ii) se houve declaração indevida de educação em tempo integral e de turmas de correção de fluxo; (iii) a responsabilização dos gestores pela fidedignidade das informações; e (iv) as providências sancionatórias e corretivas cabíveis.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica constatou divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo.

4. Verificaram-se turmas declaradas no Censo sem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.

5. Tais achados evidenciam que as informações encaminhadas ao Censo Escolar de 2023 não refletiram a realidade escolar.

### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.113/2020; Decreto nº 10.656/2021.*

*Sumário: Denúncia. Prefeitura de Várzea Grande. Exercício 2023. Procedência Parcial. Concordando com Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 2), a defesa (Peça 26.1), o relatório de instrução (peça 37), o parecer ministerial (peça 39), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a presente denúncia, com a consequente **aplicação de multa** no valor de 150 UFR-PI a Sra. Maria da Paz Ferreira, em razão das seguintes falhas: *1. divergências relevantes entre os dados lançados no Educacenso e a documentação interna apresentada pelo Município, especialmente quanto à universalização da educação em tempo integral e quanto às turmas de correção de fluxo 2. As turmas declaradas no Censo não possuem correspondência nos registros efetivos, com alunos permanecendo em turmas regulares, além de inconsistências de horários e de profissionais associados às turmas.*

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues;

**Conselheiros substitutos presentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**PROCESSO TC/005366/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 28/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB Nº. 5.563 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 008 DE 12-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO DE REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, referente ao exercício financeiro de 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) avaliar a conformidade da execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial do município com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação aplicável.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo ao final do

exercício de 2024 foi de 56,98% da RCL, acima do limite máximo imposto pela LRF.

4. A aplicação da Decisão nº 889/14 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para exclusão das despesas com saúde no cômputo das despesas com pessoal exige o cumprimento integral de seus requisitos, o que não ocorreu no caso concreto. Verificou-se aumento de 32 servidores comissionados entre 2023 e 2024, sem comprovação de que as contratações se enquadrariam na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. O Município de Campo Maior permaneceu acima do limite de despesa com pessoal nos exercícios de 2022 a 2025. Embora a LRF determine a recondução do índice nos dois quadrimestres seguintes, o Relatório de Gestão Fiscal apontou percentuais de 56,66% no 1º quadrimestre de 2025 e 62,50% no 2º quadrimestre do mesmo ano.

6. O conjunto das irregularidades revela falhas relevantes na gestão fiscal, contábil e orçamentária do ente municipal e justifica a emissão de parecer prévio de reprovação.

### IV. DISPOSITIVO

7. Reprovação das Contas de Governo. Determinações. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 29-A; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 20, III, “b”, e 42; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 35; Lei nº 12.305/2010; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Exercício 2024. Emissão de Parecer Prévio pela Reprovação. Determinações. Recomendações. Alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 5](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), as sustentações orais dos advogados Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime, de acordo com o parecer ministerial**, conforme e pelos fundamentos

expostos no voto da Relatora ([peça 32](#)), emissão de Parecer Prévio recomendando a **reprovação** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Campo Maior-PI, na Gestão do Sr. João Felix de Andrade Filho, referente ao exercício financeiro de 2024, conforme art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

**Decidiu**, ainda, a 1ª Câmara, por **unanimidade**, pela **emissão de determinações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, em concordância parcial com a Proposta de Encaminhamento da Unidade de Auditoria (fls. 36/38 da [peça 17](#)) nos seguintes termos:

- DETERMINAR que se abstenha de utilizar créditos adicionais antes da publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
- DETERMINAR que seja enviado a este TCE, processo administrativo de pensão paga pela prefeitura de Campo Maior, no prazo de 30 dias úteis.
- DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

**Decidiu**, ainda, a 1ª Câmara, por **unanimidade**, pela **emissão de recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, em concordância parcial com a Proposta de Encaminhamento da Unidade de Auditoria (fls. 36/38 da [peça 17](#)) nos seguintes termos:

- RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
- RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
- RECOMENDAR que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual.
- RECOMENDAR que sejam repostos os servidores ativos do município, para que não haja comprometimento no financiamento do Regime Próprio.
- RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF.

**Decidiu**, ainda, a 1ª Câmara, por **unanimidade**, pela **emissão de alertas** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com fundamento no art. 358, II, do RITCE, em concordância parcial com a Proposta de Encaminhamento da Unidade de Auditoria (fls. 36/38 da [peça 17](#)) nos seguintes termos:

- ALERTAR para a observância do percentual mínimo para recondução do limite da DP, conforme dispõe a Lei Complementar nº 173/2020.
- ALERTAR para que seja enviado a este TCE, processo administrativo de pensão paga pela prefeitura de Campo Maior.
- ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas

Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

- ALERTAR que o cancelamento de restos a pagar processados ocorra por meio de processo administrativo específico.
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações.
- ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.
- ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.
- ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.
- ALERTAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.
- ALERTAR que seja realizado ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.
- ALERTAR para que sejam observados os critérios do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, para emissão administrativa do CRP.
- ALERTAR para o prazo de envio da avaliação atuarial anual ao CADPREV, de 31 de março do exercício de referência.
- ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026).

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/015023/2025**

ACÓRDÃO Nº 165/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES/PI

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL);

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E CADASTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata o Processo de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) deste Tribunal de Contas visando exame da conformidade de titularidade, controle societário e anuência do Poder Concedente no contrato de concessão nº 041/2019, destinado ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Landri Sales/PI, atualmente executado por Sociedade de Propósito Específico (SPE) e com valor original de R\$ 23.811.933,99.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a transferência do controle societário da concessionária ocorreu sem a devida anuência prévia e expressa do Poder Concedente; (ii) verificar se houve afronta aos requisitos legais estabelecidos para a manutenção das condições de habilitação após as alterações societárias; (iii) se as irregularidades configuram omissão ao dever de transparência e fiscalização; e (iv) se os achados apontados na Inspeção em análise resulta na emissão de determinações, recomendações e/ou alertas ao(s) Gestor(es).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os exames documentais revelaram eventos societários significativos entre 2020 e 2023 na empresa matriz e na SPE local, sem registros de autorização formal pelo Município de Landri Sales-PI. A omissão afronta o art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e o art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004, que exigem anuência prévia para garantir que o novo controlador atenda às condições de capacidade técnica e idoneidade financeira.

4. Em consulta aos sistemas Licitações Web e Protocolo Web não identificaram processos administrativos de apuração, comunicações formais ou manifestações técnicas da administração local sobre as mudanças societárias. A irregularidade permanece não sanada ante a revelia do Gestor em sede de contraditório.

5. Verificou-se que o contrato nº 041/2019, embora vigente desde 2019, não possui cadastramento de sua execução (notas fiscais, ordens de serviço, medições) nos sistemas deste Tribunal. Tal conduta descumpra a Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017 (alterada pela IN TCE-PI nº 07/2021) e os arts. 10, 11 e 14-A da IN TCE-PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o exercício do controle social.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Recomendações. Ciência a interessados.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 8.987/1995, art. 27; Lei Federal nº 11.079/2004, Art. 9º, §1º; Lei Complementar Estadual nº 262/2022; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, nº 011/2017 e nº 07/2021; RITCE-PI, art. 206.

*SUMÁRIO: Inspeção no Município de Landri Sales-PI. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de Recomendações. Ciência a interessados. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 04), Despacho de Citação (peça 08), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 10), Termo de Conclusão da Instrução com a conversão do Relatório Preliminar em Relatório de Instrução (peça 13), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela emissão das RECOMENDAÇÕES ao município de Landri

Sales/PI, na qualidade de Poder Concedente e na figura do atual Prefeito, o Sr. Delismon Soares Pereira, para que o mesmo:

a) **PROMOVA** verificação formal da existência de processo administrativo de anuência relativo à alteração de controle societário da empresa DINIZ E NETO SOLUÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO EIRELLI, CNPJ nº 18.754.547/0001-48 originalmente vencedora da Concorrência Pública nº 001/2019, conforme exige o art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e o art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004;

b) Caso inexistente o referido processo administrativo de anuência relativo à alteração de controle societário, **INSTAURE** procedimento administrativo específico para analisar a regularidade das alterações societárias sofridas pela empresa DINIZ E NETO SOLUÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO EIRELLI, CNPJ nº 18.754.547/0001-48 ocorridas em 15/05/2023, avaliando se os novos controladores atendem às condições de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica previamente exigidas no certame;

c) **ADOTE** providências para formalizar e documentar fluxos internos permanentes de acompanhamento societário, de forma a assegurar que futuras alterações de controle ou reorganizações corporativas da concessionária sejam comunicadas tempestivamente ao poder concedente;

d) **AVALIE** a necessidade de atualizar seus instrumentos internos de fiscalização contratual, incluindo minutas padrão, checklists e protocolos de monitoramento, incorporando mecanismos voltados ao controle de alterações societárias, conforme as melhores práticas de governança regulatória;

e) **SOLICITE** à concessionária que apresente todos os atos societários e documentos comprobatórios referentes às alterações de 2020 a 2023 (inclusive transformações de EIRELI para S/A, entrada de novos controladores, mudanças de administradores e reorganizações internas), para composição do processo administrativo e análise de conformidade;

f) **ANÁLISE**, à luz do procedimento instaurado, a conveniência e oportunidade de adotar medidas sancionatórias, caso se confirme a ausência de anuência prévia, observado o devido processo legal e o regime jurídico das concessões, incluindo a possibilidade de reconhecimento de irregularidade contratual grave, conforme art. 27 da Lei nº 8.987/1995;

g) **INFORME** a esta Corte de Contas, ao final do procedimento administrativo, as medidas adotadas, as providências saneadoras e eventual responsabilização administrativa, caso aplicável, e com as medidas a serem adotadas para a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais objeto de análise;

h) **PROCEDA** o cadastramento, no sistema Contratos Web, do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2019, bem como das informações a respeito de sua execução. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2021 sob pena de **MULTA** de até 15.000 (*dez*) UFR-PI, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI, ou de até 100% (*cem por cento*) do valor atualizado do dano causado ao Erário, RITCE, art. 206, §2º pelas irregularidades e omissões no cadastro de informações no sistema Contratos Web do TCE-PI, podendo a mesma ser atenuada caso haja atualização e manutenção das informações no sistema a partir do recebimento do presente relatório.

Votou também a 1ª Câmara Virtual, ainda unânime e em consonância com o MPC-PI, que seja **DADA CIÊNCIA** das deliberações aos seguintes interessados:

a) Presidente da Câmara Municipal de Landri Sales-PI, Sra. Jaciorene Ferreira Benvindo Sá;  
b) Secretário-Geral da MRAE-PI (Microrregião de Água e Esgotos do Estado do Piauí), Sr. Samuel Pontes do Nascimento;

c) Secretário da SEAD-PI (Secretaria de Administração do Estado do Piauí), Sr. Samuel Pontes do Nascimento;

d) Superintendente SUPARC/SEAD-PI (Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí, vinculada administrativamente à SEAD-PI), Sr. Alberto Elias Hidd Neto;

e) SPE Landri Sales-PI - SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA, CNPJ 35.284.507/0001-07, na figura do Sócioadministrador Sr. Jorge Brito Barreto Júnior.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Conselheiros Votantes:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/010403/2025**

ACÓRDÃO Nº 164/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BARRO DURO

RESPONSÁVEIS:

ELÓI PEREIRA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

IRANDIR PEREIRA DA SILVA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

KASSYA RODRIGUES COSTA - NUTRICIONISTA

ADVOGADO(S):

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (REPRESENTANDO O SR. ELÓI PEREIRA DE SOUSA COM PROCURAÇÃO À PEÇA 18.3 E REPRESENTADO A SRA. KASSYA RODRIGUES COSTA

COM PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE ESTOQUE. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E FNDE. PROCEDENCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, no Município de Barro Duro, exercício financeiro de 2025, com objetivo de verificar a regularidade da alimentação escolar fornecida nas escolas públicas municipais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí no exercício de 2025.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constatou irregularidades relevantes, tais como: condições higiênico-sanitárias inadequadas, ventilação deficiente, ausência de telas protetoras, inexistência de refeitórios, falta de controles de estoque, armazenamento precário, ausência de uniformes adequados, não oferta mínima de frutas, inexistência de registros de higienização de reservatórios, ausência de controle de pragas, coletores de resíduos inadequados, insuficiência de nutricionistas, ausência de diagnóstico nutricional dos alunos e falta de controle da saúde dos manipuladores.

4. As irregularidades configuram descumprimento de normas legais e regulamentares, notadamente: Lei nº 11.947/2009, Lei nº 14.133/2021, Resolução ANVISA nº 216/2004, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Resolução CFN nº 465/2010.

5. A ausência de comprovação documental e material das medidas corretivas impõe a manutenção das irregularidades e a responsabilização dos gestores.

### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

*Normativos relevantes citados:* Lei nº 11.947/2009; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (art. 79, I); Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução CFN nº 465/2010; Regimento Interno TCE/PI (arts. 206 e 358).

*Sumário:* Inspeção no Município de Barro Duro. Exercício financeiro de 2025. Irregularidades higiênico-sanitárias e estruturais na alimentação escolar. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de alerta à Secretaria de Educação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 06), Defesa (peça 18.1), Relatório de Instrução (peça 22), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgar pela **procedência** da presente inspeção para o Sr. Elói Pereira de Sousa (Prefeito Municipal), concomitante a **aplicação de multa** no valor de **300 UFR/PI**, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, também, pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Sr. Irandir Pereira da Silva (Secretário de Educação), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concomitante à **expedição de alerta**, com fundamento no art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, nos seguintes termos:

Emitir Alerta a Secretaria de Educação do Município de Barro Duro/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, promova adoção das medidas a seguir, para atendimento das seguintes exigências técnicas da Resolução ANVISA nº 216/2004, com vistas à segurança e saúde dos alunos da rede municipal, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

1) Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação

e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

2) Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

3) Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

4) Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;

5) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar;

6) Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios;

7) Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas de modo a garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores;

8) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

9) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e anti-sepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

10) Elaborar, por meio do Setor de Nutrição da Prefeitura Municipal, cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

11) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

12) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em

atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

13) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

14) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

15) Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

16) Promover a elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar com a participação do profissional de nutrição responsável técnico em conformidade com os arts. 13 da lei nº 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

17) Realizar o planejamento das suas atividades, por meio do Setor de Nutrição da Prefeitura Municipal, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010;

18) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Decidiu, também, pela **aplicação de multa de 150 UFR/PI** à Sr.<sup>a</sup> Kassya Rodrigues Costa (nutricionista), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/013203/2025**

ACÓRDÃO Nº 168/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES VIGENTES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO:

ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384; FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; LUANA SARAH SILVA RESENDE, OAB/PI Nº 24.523.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. ADJUDICAÇÃO POR AGENTE INCOMPETENTE. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

**I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, exercício de 2025, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade relativa ao Pregão Eletrônico nº 015/2025, posteriormente cancelado, ocasião em que a fiscalização examinou a Concorrência Eletrônica nº 001/2025, destinada à contratação de serviços de limpeza pública, culminando na celebração de contrato com a empresa CONSTRUTEC CONSTRUTORA LTDA. A fiscalização apontou irregularidades.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o Estudo Técnico Preliminar elaborado pela administração observou os requisitos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a adjudicação do objeto pelo agente de contratação afrontou a competência prevista no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021; e (iii) determinar se a liquidação e o pagamento da despesa atenderam às exigências de comprovação da efetiva execução

contratual previstas na Lei nº 4.320/1964.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Estudo Técnico Preliminar constitui elemento essencial da fase de planejamento da contratação e deve conter descrição da necessidade, levantamento de mercado, estimativa de quantidades e justificativa da solução adotada, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. A administração elaborou o ETP de forma genérica e incompleta, sem demonstrar os elementos legalmente exigidos, comprometendo a regularidade da fase de planejamento da contratação.

5. A defesa não apresentou elementos probatórios aptos a afastar a irregularidade nem disponibilizou o ETP para verificação pela fiscalização.

6. A adjudicação do objeto foi praticada pelo agente de contratação, em desacordo com o art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, que atribui tal competência à autoridade superior.

7. A homologação posterior pela autoridade competente mitiga parcialmente a gravidade da irregularidade relativa à adjudicação, sem afastar a violação à norma de competência.

8. A liquidação da despesa exige comprovação da efetiva prestação do serviço mediante documentação idônea, conforme os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

9. A ausência de relatórios de fiscalização, ordens de serviço, cronogramas de execução, registros fotográficos e atestos formais do fiscal do contrato compromete a regularidade da liquidação da despesa e expõe o erário a risco.

10. Planilhas de medição elaboradas exclusivamente pela empresa contratada não constituem prova suficiente da efetiva execução dos serviços.

11. A inexistência de comprovação de superfaturamento, dano ao erário, desvio de recursos, prejuízo à competitividade do certame ou má-fé do gestor autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a imposição de multa, reputando-se suficiente a emissão de alertas pedagógicos.

**IV- DISPOSITIVO**

12. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alertas.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021, arts. 18, §1º, e 71, IV; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC/003567/2026**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 05](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 12](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da **Inspeção** para José Weslly de Oliveira Bispo, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#)), em razão das irregularidades:

- a) Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) de forma genérica, em desacordo com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Adjudicação do objeto por agente incompetente, em afronta ao art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Falhas na liquidação e pagamento da despesa, pela ausência de comprovação da execução dos serviços.

Decidiu, ainda, pela **não aplicação de multa** ao Sr. José Weslly de Oliveira Bispo, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#)).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Jaicós, para que:

- 1) ATENTE-SE para o cumprimento da Lei 14.133/2021, quanto à elaboração dos estudos técnicos preliminares para a contratação;
- 2) ATENTE-SE para a Adjudicação do Objeto Licitado, para o cumprimento do Art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- 3) ATENTE-SE para o cumprimento da Lei 4.320/1964, quanto às normas de liquidação e pagamento da despesa.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 15 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº 233/2026-PLENO  
EXTRATO DE JULGAMENTO: 5108

ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO

OBJETO: AGRAVO REF. AO TC/015092/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA, REPRESENTADA POR FELIPE DE SANTANA MACHADO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2026-GDC

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11-05-2026 A 15-05-2026

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR. LICITAÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática cautelar proferida em processo de denúncia, acerca de irregularidades na Concorrência nº 014/2025, cujo objeto era a intervenção na infraestrutura viária para o melhoramento de vias pavimentadas em paralelepípedo e estradas vicinais em revestimento primário;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a reforma da decisão cautelar, indicando que houve perda superveniente do objeto; que a paralisação da obra causaria grave prejuízo ao interesse público; que a atuação do Tribunal de Contas não deve se transformar em instrumento para tutelar interesses particulares de licitantes inconformados com sua desclassificação;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ressaltou-se a competência da Corte de Contas para o controle de atos administrativos, de modo a informar que não defende interesses

particulares advindo de quaisquer lados, ao contrário, tutela pelo interesse público, verificando a legitimidade, a legalidade e a economicidade de todos os atos administrativos públicos realizados por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nos termos do art. 70 e seguintes da CF/88;

4. Em relação a perda superveniente do objeto, salienta-se que erro na condução da licitação ocasiona, por consequência, o erro da celebração do contrato e do pagamento realizado com ele, dessa maneira;

Inexistência de *preiculum in mora reverso*, haja vista que o dano a ser evitado é maior do que o que subsistiria;

5. O ato de desclassificação, até agora, violou o próprio certame de concorrência nº 14/2025, em claro desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), contaminando todos os atos subsequentes, incluindo o contrato celebrado, em cerca de R\$ 13,5 milhões, assim, infringindo o princípio da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e, principalmente, da economicidade, todos com base no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

*Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; CF/88.*

*Sumário. Agravo. Secretaria de Infraestrutura. Exercício de 2025. Conhecimento e, no mérito, não provimento. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal ([peça 01](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 23](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade; e pelo **NÃO PROVIMENTO** mantendo a Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC em todos os seus termos.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**

-Relator-

**PROCESSO TC/005449/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 30/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO TC/005842/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5090

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL – PI

PREFEITO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO, OAB/PINº 18.083, PROCURAÇÃO À PEÇA 10.4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO/ COMUNICAÇÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de recomendação, alertas e determinação ao atual gestor;

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação ao atual gestor municipal. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

*Legislação relevante citada:* art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

*Sumário.* Prestação de Contas de Governo do Município de Monsenhor Gil - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Determinação. Envio/Comunicação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Monsenhor Gil, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 3](#)), o Relatório de Instrução ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)), pela emissão de

**parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Monsenhor Gil, exercício 2024, Sr. João Luiz Carvalho da Silva, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

*1. Ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2. Divergência no valor do Decreto publicado e o informado na prestação de contas; 3. Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar; 4. Contabilização indevida da FR de Emenda Parlamentar; 5. Classificação indevida da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Descumprimento das metas de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 8. Ausência de registros das receitas realizadas; 9. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado; 11. Descumprimento do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; 12. Transparência e Controles na Administração Municipal – Resultado Básico.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 18](#)), da seguinte forma:

**a) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:**

1. que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
2. a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
3. a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
4. a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;
5. o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023;

**b) Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS, nos seguintes termos:**

1. para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as

PROCESSO TC/005509/2025

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

2. quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no 212-A da Constituição federal, §3º, art. 28 da Lei nº 14.113/2020 e Portaria Interministerial do MEC/MF;

3. quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

4. quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

5. quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

**c) Seja feita, ao atual gestor, DETERMINAÇÃO, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:**

1. que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator/Redator -

PARECER PRÉVIO Nº 31/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5089

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – PI

PREFEITO: ELSON SILVA DE SOUSA

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456, PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou o descumprimento do índice da educação. Contudo,

observou-se um conjunto de pontos positivos, indicadores de uma boa gestão. Assim, foram levados em consideração para emissão deste parecer os aspectos formais de cumprimento dos índices mínimos constitucionais e os elementos ou as informações que dizem respeito à eficiência na gestão do município, com peso e destaque para as ações ou opções políticas adotadas pelo gestor em relação aos muitos indicadores de saúde, educação, meio ambiente, cidade, sustentabilidade, evolução da despesa com pessoal, além da transparência e do controle no município, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de alertas e recomendação ao atual gestor;

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de recomendação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

**Legislação relevante citada:** art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

**Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Canabrava - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Alerta. Recomendação. Envio/Comunicação. Divergindo do parecer ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Canabrava, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Elson Silva de Sousa - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São João da Canabrava, exercício 2024, Sr. Elson Silva de Sousa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de

Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização indevida da Fonte de Recurso de Emenda Parlamentar Federal; 3. Contabilização indevida da Fonte de Recurso de Emenda Parlamentar Estadual; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 5. Aplicação de alienação de ativos, sem ter havido uma receita de alienação de ativos correspondente, o que resulta em desvio de finalidade ou irregularidade orçamentária e financeira; 6. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - Inicial; 7. Queda na arrecadação de tributos; 8. Descumprimento do índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 9. Descumprimento do limite estabelecido (10%) das receitas recebidas pelo FUNDEB e não aplicadas no exercício.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS, nos seguintes termos:**

1. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

2. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

3. quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

4. para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

5. quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo, conforme art. 212 da Constituição Federal e art. 72 da LDB;

6. quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto na Lei nº 14.113/2020;

7. ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:**

1. a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Elson Silva de Sousa.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator/Redator -

**Nº PROCESSO: TC/001346/2026**

ACÓRDÃO Nº 104/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS VELOSO BARROS

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 07/04/2026

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE. SERVIDORA ORIGINARIAMENTE CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.546/92. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE ANULOU

A TRANSMUDAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO RPPS. ADPF Nº 573/PI. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DO MARCO TEMPORAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – sub judice, concedida à servidora Maria das Mercês Veloso Barros, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0420034, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, por meio da Portaria GP nº 0097/2026 – PIAUIPREV, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto: (a) à possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a servidora originalmente celetista cuja transmutação para o regime estatutário foi posteriormente anulada por decisão da Justiça do Trabalho; e (b) aos efeitos da modulação estabelecida na ADPF nº 573/PI em relação aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria antes de 17/04/2023.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte, em consonância com o parecer ministerial, considerou que: a) a interessada ingressou no serviço público estadual em 03/08/1982 sob o regime celetista, tendo posteriormente sido enquadrada no regime estatutário em decorrência da Lei Estadual nº 4.546/92, aposentando-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”; b) embora a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 tenha apontado que a decisão da Justiça do Trabalho anulou a transmutação do regime jurídico celetista para estatutário, entendendo incompatível o reconhecimento simultâneo da condição de celetista para fins de FGTS e estatutária para fins previdenciários, reconheceu-se a existência de decisão judicial posterior favorável à concessão da aposentadoria pelo RPPS estadual; c) a sentença proferida nos autos do Processo nº 0802121-93.2020.8.18.0032 reconheceu a

validade da mudança de regime promovida pela Lei Estadual nº 4.546/92, destacando que a alteração atingiu todo o quadro de servidores e permaneceu vigente por mais de três décadas sem impugnação; d) a decisão judicial também aplicou a modulação de efeitos fixada pelo STF na ADPF nº 573/PI, entendendo que a interessada implementou todos os requisitos para aposentadoria antes de 17/04/2023, enquadrando-se na hipótese excepcional de proteção conferida aos servidores alcançados pela modulação; e) considerando que a decisão judicial favorável à servidora permanece válida e eficaz, bem como o fato de que eventual controvérsia judicial ainda não transitou em julgado, impõe-se o registro do ato concessório, sem prejuízo de ulterior decisão judicial definitiva que venha a determinar o indeferimento do benefício.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em consonância com o parecer ministerial, pelo REGISTRO do Benefício, sem prejuízo de ulterior decisão de mérito, transitada em julgado, que venha a determinar o indeferimento do benefício.

*Legislação relevante citada: Art. 3º da EC nº 47/2005; art. 37, II, da CF/88; Lei Estadual nº 4.546/92; ADPF nº 573/PI.*

*Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição sub judice. Registro do ato*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato de aposentadoria ora em exame, Portaria GP nº 0097/2026 – PIAUIPREV de 21/01/2026 (fl. 657 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 17/2026 de 28/01/2026 (fls. 662/663 da peça 1), que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Maria das Mercês Veloso Barros, com proventos R\$ 2.156,27 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), sem prejuízo de ulterior decisão de mérito, transitada em julgado, que venha a determinar o indeferimento do benefício.

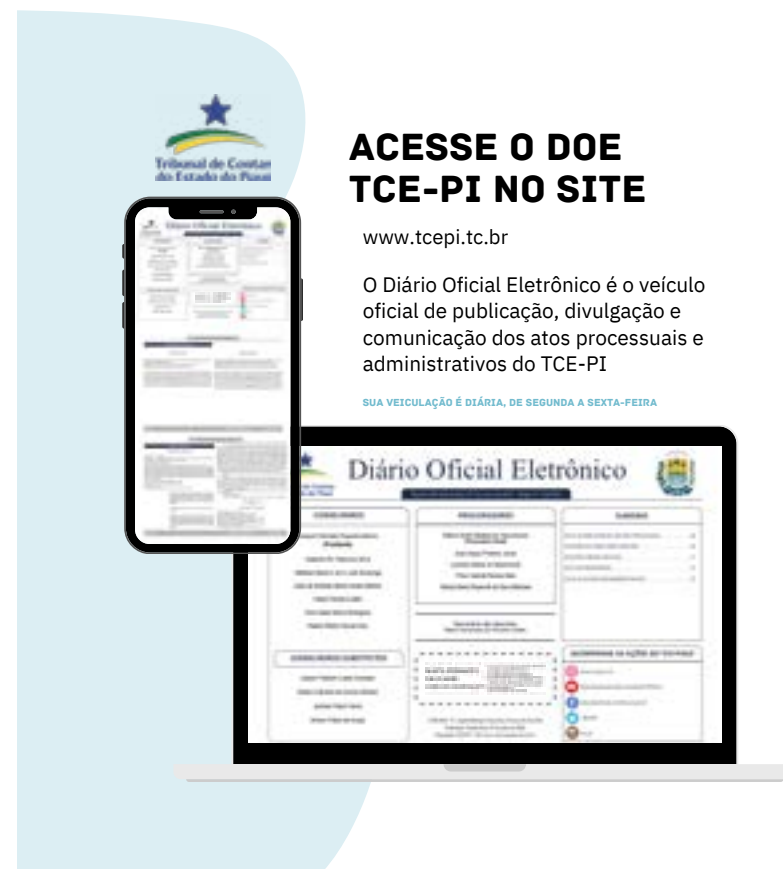
**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).  
Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005875/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: GRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/001776/2026

UNIDADE GESTORA: SEACRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO), EXERCÍCIO 2026

AGRAVANTE: DIEGO LAMERTINE SOARES TEXEIRA – SECRETÁRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/ PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 166/2026-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Secretário de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural (SEAGRO) – Sr. DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA, em face da Decisão Monocrática nº 140/2026 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/001776/2026.

Referida denúncia foi formulada pela pessoa jurídica D C NUNES LTDA (CNPJ 37.961.733/0001-00), representada pelo sócio administrador Sr. Dennis Caldas Nunes, na qual aponta irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 071/2025-SEAGRO/PI, promovida pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí – SEAGRO/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia civil para a execução de obras e serviços de construção de Campo Society no município de Curimatá-PI.

Em síntese, a decisão agravada, ao constatar a existência *de fumus boni juris* (diante das irregularidades que afrontam diretamente os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a publicidade, a transparência, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, além de contrariar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: ausência de diligência prévia para esclarecimento, complementação ou saneamento; Julgamento sem motivação técnica adequada; Contratação de Proposta menos vantajosa) e *periculum in mora* (diante da execução do Contrato nº 029/2026, no valor de R\$ 490.400,00, que pode resultar em prejuízo ao erário de, no mínimo, R\$ 39.499,03 (diferença entre a proposta contratada e a da denunciante), além de consolidar situação jurídica de difícil reversão com o avanço físico da obra) deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando o que segue:

“concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário da SEAGRO que SUSPENDA de imediato os pagamentos decorrentes do Contrato nº 029/2026 (assinado em 24/02/2026), firmado entre a SEAGRO/PI e a empresa F Santos Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.228.043/0001-01), até ulterior deliberação deste TCE/PI.”

Irresignado com a decisão cautelar, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão cautelar não refletiu adequadamente a integralidade dos elementos constantes dos autos do certame; que existem pareceres técnicos formais fundamentando as desclassificações; que houve a reanálise da proposta apresentada pela empresa DC NUNES LTDA, por ocasião do recurso administrativo, sendo apontada inconsistências objetivas na composição de custos da proposta apresentada; que consta parecer prévio relativo a empresa vencedora – F Santos Construtora e Serviços Ltda; que a diferença nominal entre a proposta da empresa denunciante e a proposta adjudicada não caracteriza afronta ao princípio da proposta mais vantajosa. Apontou, ainda, a existência de *periculum in mora reverso*.

Por fim, requereu o conhecimento do presente agravo; a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação; e caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja provido pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011).

Verifico o preenchimento do requisito da **tempestividade**, considerando que a decisão agravada foi publicada em 29/04/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 07/05/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 259, I, do RITCE/PI.

Outrossim, atendeu-se ao requisito da legitimidade, tendo em vista que o agravante é o atual gestor da unidade gestora (peça nº 07), nos termos do artigo 414, inciso I do Regimento Interno TCE/PI. Os demais requisitos de admissibilidade, como interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação também foram atendidos.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI.

## 2.2. Do Juízo de Retratação

Conforme relatado, o Agravo foi interposto em razão de ter sido proferida a Decisão Monocrática nº 140/2026-GWA, nos autos do Processo de Denúncia TC/001776/2026, que se refere a irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 071/2025, promovida pela SEAGRO/PI, destinada à construção de Campo Society no município de Curimatá/PI, no valor previsto de R\$ 517.976,53.

Em sede de denúncia, a unidade técnica apontou que procedem os seguintes pontos denunciados: *Violação à publicidade e à fase recursal: ausência de divulgação antecipada no andamento da disputa do certame licitatório, pois não houve prévia comunicação para a reabertura da sessão com antecedência prévia adequada (mínimo 24h) aos licitantes; desclassificação sucessivas de propostas sem oportunizar diligência prévia para esclarecimento, complementação ou saneamento e sem qualquer fundamentação específica, diante da não disponibilização de pareceres técnicos no sistema; contratação de proposta menos vantajosa.*

Assim, como exposto na decisão agravada (Decisão Monocrática nº 140/2026-GWA – peça nº 12, TC/001776/2026), em juízo perfunctório, determinou-se a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato firmado, o que motivou a interposição do presente Agravado.

Passemos, pois, a analisar as razões recursais para modificação da monocrática em cotejo com os fundamentos da decisão cautelar em análise:

**a) Da alegação de regularidade da desclassificação da empresa D C NUNES LTDA e da inexistência de ilegalidade no julgamento das propostas:**

Em resumo, o agravante aponta que os documentos administrativos constantes nos autos demonstram que a desclassificação da empresa D C NUNES LTDA não decorreu de ato imotivado, genérico ou arbitrário, mas sim de análise técnica formal, específica e individualizada realizada pela Administração Pública, conforme PARECERES técnicos emitidos no âmbito do Procedimento Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 071/2025-SEAGRO/PI.

Alega que o PARECER Nº 2/2026/SEAGRO-PI/GAB/SEAGROPI/GAB/DIPECUARIA apontou inconsistências relacionadas à compatibilização da mão de obra e à ausência de especificações técnicas exigidas pelo edital, concluindo pela desconformidade da proposta com os critérios objetivos de julgamento previstos no item 6.22.5 do instrumento convocatório.

Apontou, ainda, que o PARECER Nº 17/2026/SEAGRO-PI/GAB/SEAGROPI/GAB/DIPECUARIA, elaborado em sede de recurso administrativo interposto pela própria denunciante, a Administração Pública reafirmou tecnicamente as inconsistências identificadas, apontando divergências nos custos da mesma categoria profissional (“servente de obra”), comprometimento da coerência interna do orçamento, da análise de exequibilidade e do julgamento objetivo, concluindo, ao final, pelo “NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO” e pela manutenção da desclassificação da recorrente.

Por sua vez, apontou que as divergências constatadas não poderiam ser consideradas meros erros formais passíveis de simples saneamento, tendo em vista que eventual correção demandaria revisão substancial das composições de custos, padronização de encargos e repercussão direta nos preços unitários e no custo global da proposta, o que configuraria verdadeira alteração material da proposta originalmente apresentada, circunstância incompatível com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Consignou, ainda, que os pareceres técnicos emitidos pela Administração Pública concluíram expressamente pela desconformidade da proposta apresentada pela empresa denunciante em relação aos critérios objetivos previstos no edital, especialmente quanto à compatibilização da mão de obra e à coerência das composições de custos unitários.

Em que pesem os argumentos do recorrente, o que restou constatado em sede de denúncia pela DFCONTRATOS 4 (peça nº 10, TC/001776/2026) foi que a desclassificação de concorrente baseando-se em parecer técnico do órgão, sem prévio conhecimento do licitante, configura uma violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Conforme se depreende da própria documentação juntada pelo Agravante, o Parecer 2/2026/SEAGRO-PI/GAB/SEAGROPI/GAB/DIPECUARIA que fundamentou a desclassificação da proposta da

empresa DC NUNES LTDA, dentre outras (APICE ENGENHARIA, B1 ENGENHARIA, ENGEPROL CONSTRUTORA, SCA - CONSTRUÇÕES - LTDA - EPP e GUEDES CONSTRUÇÕES), limitou-se a apontar que a análise técnica realizada pelo setor de engenharia concluiu que referida empresa “*não compatibilizou a mão de obra, não Apresentou Especificações Técnicas, assim encontram-se em desconformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no edital: item 6.22.5.*”.

Entretanto, nem em sede de agravo foi anexada referida análise técnica realizada pelo setor de engenharia para fundamentação da desconformidade das propostas com os critérios de julgamento estabelecidos no edital – item 6.22.5.

**A desclassificação baseada em um parecer técnico, sem ciência do licitante, impede a empresa de contra argumentar tecnicamente as razões do órgão, caracterizando cerceamento de defesa.** Além disso, é direito do licitante ter acesso a todo o conteúdo dos autos licitatórios, incluindo os pareceres técnicos que fundamentam decisões de exclusão.

Se o parecer técnico aponta falhas, o agente de contratação deve, antes de desclassificar, dar oportunidade para a empresa corrigir erros, planilhas ou esclarecer dúvidas.

Registra-se que o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 consagra o dever-poder de diligência da Administração, autorizando a complementação de informações e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A norma impõe ao agente de contratação o dever de, antes de desclassificar, oportunizar ao licitante a correção de vícios sanáveis, mediante despacho fundamentado, acessível a todos.

Outrossim, o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 restringe a desclassificação às propostas que contenham vícios insanáveis. A contrário sensu, propostas com vícios sanáveis devem ser preservadas, cabendo ao agente de contratação conduzir diligências para viabilizar a participação do licitante — preservando, assim, a competitividade e a economicidade do certame.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União (TCU), entende que a Administração Pública não deve utilizar documentos sigilosos ou pareceres ocultos para eliminar concorrentes sem conferir-lhes oportunidade de saneamento ou manifestação.

Da leitura do chat, a DFCONTRATOS IV constatou que as sucessivas desclassificações mencionadas pela denunciante foram todas com a mesma fundamentação genérica.

**b) Da alegação de ausência de nulidade da fase recursal e da inexistência de prejuízo concreto à publicidade e à ampla defesa:**

Em síntese, o recorrente apontou que o certame foi integralmente realizado em plataforma eletrônica oficial de compras governamentais; que a própria empresa denunciante registrou regularmente intenção recursal no sistema eletrônico; que os licitantes têm o dever de acompanhamento dos atos praticados no sistema eletrônico durante o procedimento licitatório; que não houve violação ao dever de publicidade dos atos em razão de ausência de comunicação prévia de reabertura da sessão pública; que o Termo de Julgamento posteriormente registrou a abertura da fase recursal relativa à habilitação; que não procede a alegação de que inexistiu comunicação válida por ausência de “reabertura formal da sessão”; que não há prejuízo ao exercício do contraditório, da ampla defesa ou da faculdade recursal; etc.

Em que pesem as alegações da agravante, da leitura do Chat da disputa (peça nº 09, TC/001776/2026), vê-se claramente que não há encerramento da sessão do dia, não há comunicação do retorno da sessão da disputa e nem qualquer registro em Ata de tais ocorrências, sem a comunicação, com antecedência mínima de 24 horas, de nova data e horário da retomada.

O TCU entende que tal conduta viola os princípios da publicidade e da transparência, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, além de orientar, conforme Acórdão 1571/2025 da importância desses valores ao declarar irregular a reabertura de sessões de certames licitatórios sem a devida comunicação tempestiva aos licitantes.

Em que pese a alegação recursal de ausência de prejuízo ao exercício do contraditório, ampla defesa ou faculdade recursal, para a Administração Pública, o TCU é claro: os trâmites processuais devem ser conduzidos com máxima transparência. É imprescindível que qualquer suspensão ou reabertura de sessão seja comunicada com a devida antecedência, via sistema, e devidamente registrada nos autos do processo. A ausência desses cuidados pode levar à anulação do certame, responsabilização dos agentes públicos e até mesmo a danos à imagem da instituição.

c) Da alegação de demonstração de prejuízo ao erário e da preservação da proposta efetivamente válida e exequível:

Conforme a agravante, não merece prosperar a premissa adotada na decisão agravada no sentido de que teria havido prejuízo concreto ao erário em razão da contratação da empresa F SANTOS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; que não há presunção de validade automática da proposta apresentada pela empresa denunciante, uma vez que sua desclassificação decorreu de inconsistência técnica objetivamente identificada pela administração; que a proposta mais vantajosa não se confunde necessariamente com a proposta de menor preço; que a empresa vencedora demonstrou sua capacidade técnica (parecer à peça nº 10).

Entretanto, conforme explicitado pela DFCONTRATOS IV (peça nº 10, TC/001776/2026), pela descrição do julgamento das propostas, vê-se que houve desclassificações sucessivas de propostas de menor valor sem qualquer fundamentação específica, bem como a não disponibilização de pareceres técnicos no sistema para embasar a decisão da desclassificação.

Com efeito, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a desclassificação sem fundamentação explícita que permita compreender os motivos determinantes do ato configura grave afronta aos princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo, o que caracteriza erro grosseiro do agente público.

Assim, com a leitura do chat, pôde-se constatar as sucessivas desclassificações mencionadas pela denunciante, todas com a mesma fundamentação genérica. A despeito de não ter sido oportunizado às empresas desclassificadas a corrigir as inconsistências, a ausência da motivação específica por parte do agente de contratação inviabilizou a contratação com a proposta mais econômica para a administração pública. Portanto, houve impacto no comprometimento da transparência, motivação e julgamento objetivo. Desta feita, não merece prosperar a alegação de ausência de prejuízo.

Ademais, vê-se que a proposta vencedora estava inicialmente classificada em sétimo lugar. Neste diapasão, a atuação do agente de contratação/comissão, ao invés de preservar o interesse público, acabou por afastar a proposta mais econômica sem fundamentação técnica consistente e sem observância do dever de diligência, comprometendo a legitimidade do julgamento e maculando todo o procedimento.

a) Da alegação da existência do *periculum in mora inverso*:

O agravante defende, em resumo, que a medida cautelar deferida acaba por ensejar risco inverso ao interesse público, uma vez que a suspensão imediata dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 029/2026 possui potencial de comprometer a continuidade da execução da obra pública, gerar desequilíbrio contratual, inviabilizar o regular andamento da execução administrativa e ocasionar prejuízos à coletividade beneficiária do objeto licitado.

Acerca do tema, convém ressaltar que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Registra-se que a doutrina apresenta, ainda, um requisito negativo, consubstanciado na ausência do denominado *periculum in mora inverso*: afastamento de eventual risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu/impetrado/requerido/representado, como consequência direta da própria concessão da medida liminar porventura deferida.

*In casu*, demonstra-se presente o *fumus boni juris*, uma vez que as alegações apresentadas em sede de agravo não foram aptas a esclarecer as impropriedades demonstradas em sede de denúncia (*ausência de diligência prévia para esclarecimento, complementação ou saneamento; Julgamento sem motivação técnica adequada; Contratação de Proposta menos vantajosa*).

Ademais, configura-se o *periculum in mora* diante da execução do Contrato nº 029/2026, que pode resultar em prejuízo ao erário, além de consolidar situação jurídica de difícil reversão com o avanço físico da obra.

Importante mencionar que o argumento de risco à continuidade dos serviços públicos de saúde é genérico e abstrato, não configurando risco real. O agravante limita-se a apontar que a medida cautelar causa prejuízo diante da paralisação procedimental.

No entanto, impende destacar que o objeto contratual consiste na execução de obras e serviços de construção de Campo Society no Município de Curimatá, de modo que concessão da medida cautelar para paralisação contratual visa, na verdade, afastar a ocorrência de dano ao erário, não impondo qualquer risco real e imediato. Ademais não se trata de serviço essencial ou urgente. Assim, não há que se falar em *periculum in mora inverso*.

Por isso, como medida de prudência e como forma de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito revela-se necessária a manutenção da medida cautelar.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- a) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 140/2026-GWA**, proferida nos autos da Denúncia TC/001776/2026;
  - b) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
  - c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.
- Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/005921/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: ELEUZA PASTORA NUNES DE FREITAS  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> ELEUZA PASTORA NUNES DE FREITAS, CPF nº 565.\*\*\*\*\*, servidora, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0407, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente/PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CRFB/1988 c/c os artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 450/2022, de 28 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. ano XX, Edição IVDCLXX, de 30 de setembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 748/2022, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente; b) Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008; c) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008; d) Gratificação Adicional C (Progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005678/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: MARIA RIBEIRO DA SILVA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela senhora MARIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 273.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do Sr. Augustinho José Ferreira, CPF nº 048.\*\*\*\*\*, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “A”, Padrão “II”, matrícula nº 0353990, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 04/10/25 (certidão de óbito à peça 01, fls.16), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0551/2026-PIAUIPREV, de 08 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 73/2026 de 16 de abril de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos**, nos termos da Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; **b) VPNI – Gratificação Incorporada DAI**, conforme art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; **c) Vantagem Pessoal**, com arrimo no art. 20 § 2º da Lei Complementar nº 38/04; **d) Gratificação Adicional**, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; **e) Complemento Salarial**, de acordo com art. 7, VIII, CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005841/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR DE SOUSA SIQUEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo senhor VALDIR DE SOUSA SIQUEIRA, CPF nº 145.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do Sr.<sup>a</sup> Edna Lima Gomes Siqueira, CPF nº 112.\*\*\*\*\*, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 5713421, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 23/08/25 (certidão de óbito à peça 01, fls.109), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0512/2026-PIAUIPREV, de 30 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 78/2026 de 24 de abril de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; **b)** Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC 005404/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): ROMANO PINHEIRO DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 168/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente (EC nº 54/19)**, concedida ao servidor(a) **Romano Pinheiro do Nascimento, CPF nº 661\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Nível II, matrícula nº 1052543, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fl.141, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0294-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 390/26 – PIAUIPREV (Fl. 134, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.269,52** (Dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)***KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005496/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): FRANCISCA PEREIRA DE VASCONCELOS E SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 174/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte *sub judice***, requerida por Francisca Pereira de Vasconcelos e Silva, CPF nº 471\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do servidor da ativa, Antônio Lopes da Silva, CPF nº 185\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C”, matrícula nº 0009075, da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, falecido em 31/03/2012 (certidão de óbito a fls. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0286-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 528/2026/PIAUIPREV (Fl. 64, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 70/2026, em 14/04/2026 (Fls. 66, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 18/03/2026, nos termos do **Artigo 40, §7º, II e §8º da CF/88 em redação da EC nº 41/03 c/c a Lei Federal nº 10.887/04 e com o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, e decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0803368-29.2022.8.18.0036, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Altos-PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 668,00 (Seiscentos e sessenta e oito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

Nº PROCESSO: TC/005491/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO PINTO DE MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 154/26-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Antonio Pinto de Moura, CPF nº 035.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, esposo da servidora, Sra. Valdenôra Trindade de Moura, CPF nº 218.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, inatvia, falecida em 25/09/2025 (certidão de óbito à fls. 25 peça 1), ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, padrão IV, matrícula nº 0658197, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0504/2026 PIAUIPREV (fls. 415, peça 1), datada de 26 de março de 2026, com efeitos retroativos a 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 68/2026 (fls. 417 e 418, peça 1), datado de 10 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.479,08 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002705/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FLORIANO  
 INTERESSADA: SHEILA MARIA DA SILVA PEREIRA COSTA  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 Nº. DECISÃO: 155/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sheila Maria da Silva Pereira Costa, CPF nº 629.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 20146, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Floriano/PI, com arrimo no artigo 19 da Lei nº 444/2008, que regula Fundo de Previdência Municipal de Floriano c/c art. 40 § 1º inciso III, alínea “b” da CF/88, regra permanente (com a redação a EC nº 103/19) e art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 029/22.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3 e 13), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4 e 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 041/2026 – GAB/PMF (fls. 27 e 28, peça 1), datada de 09 de fevereiro de 2026, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI, Edição MCLXVI (fls. 1 e 2, peça 8.2), datado de 13 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) m e n s a i s .

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

**Teresina, 19 de maio de 2026.**

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006288/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ANDERSON NAZÁRIO DOS SANTOS  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 Nº. DECISÃO: 156/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por tempo de idade e tempo de contribuição, concedido ao servidor Anderson Nazário dos Santos, CPF nº 060\*\*\*\*\*, ocupante Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0302759, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS-PI), com base no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0612/2026 (fls. 229, peça 1), datada de 26 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Diário nº 81/2026fls. 232 e 233, peça 1), datado de 29 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 12.062,46 (doze mil, sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**PROCESSO: TC/004126/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ALVES, CPF Nº 703.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: Nº 155/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. CARLOS ALBERTO ALVES CPF Nº 703.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, Subtenente, matrícula n.º0858129, lotado no 21º BPM/ALTOS, com Fundamentação Legal art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 23 de Março de 2026, concessivo da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº62/2026, publicado em 06 de Abril de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.556,57 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 5.508,83
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.556,57

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/005740/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA BARROS, CPF Nº 552.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: Nº 165/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. ROGERIO DA SILVA BARROS CPF Nº 552.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, Patente 1º Sargento, Matrícula nº 0848476, lotado no 1º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 1 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 17 de abril de 2026, concessivo da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº79/2026, publicado em 28 de Abril de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.046,49 (cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral	

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.998,75
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.046,49

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/012149/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA VIEIRA NONATA DE SOUSA PRADO CPF Nº 474.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 157/2026 – GRD

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Pensão Por Morte Sub Judice**- Fundação Piauí Previdência, concedida a **Sra. RAIMUNDA VIEIRA NONATA DE SOUSA PRADO, CPF Nº 474.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, na condição de cônjuge do servidor, devido ao falecimento **do Sr. LUIZ AUGUSTO PASSOS PRADO**, outrora ocupante do cargo Consutor legislativo, nível PL-CL-Q, inativo, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI. matrícula nº 408463-2, falecido em 10/05/2024, materializada na Portaria GP nº 1788/2024/PIAUIPREV, de 23/12/2024, publicada no DOE nº 252/2024, de 27/12/2024, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1739/2025– PIAUIPREV**, datada em 17 de Setembro de 2025, publicada no Diário nº 183/2025, em 23 de Setembro de 2025, que concedeu Revisão de proventos de Pensão por Morte à **RAIMUNDA VIEIRA NONATA DE SOUSA PRADO, com os proventos de R\$ 11.100,74 (Onze mil e cem reais e setenta e quatro centavos) mensais**, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 1739/2025 – PIAUIPREV que ANULA Sub Judice a Portaria nº 1788/2024 e CONCEDE a Revisão de Pensão por Morte. A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 1739/2025 - PIAUIPREV) fixa o benefício conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13, LEI 7.716/21 e a LEI Nº 8216/23	9.578,64
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	1.167,44
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	2.564,47
TOTAL		13.310,57
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Titulo	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética)	13.310,57	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7.786,02	
Valor restante do cálculo da cota familiar	5.524,55	
Valor da cota familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	2.762,27	
Acrescido de 10% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))	552,45	
Valor da cota familiar	3.314,72	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	11.100,74	

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

RAIMUNDA NONATA VIEIRA DE SOUSA PRADO	12/01/1970	Cônjuge Inválido	***.186.053- **	17/12/2024	VITALÍCIO	100,00	11.100,74
---	------------	---------------------	--------------------	------------	-----------	--------	-----------

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/008103/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO CPF Nº 614.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 156/2026 – GRD

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Pensão Por Morte Sub Judice**- Fundação Piauí Previdência, concedida a **Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO CPF Nº 614.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, na condição de cônjuge do servidor, devido ao falecimento do **Sr. LOURENÇO CAETANO FILHO**, outrora servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 0595268, cujo óbito ocorreu em 06/05/24 (fls. 1.6), materializada na Portaria GP nº 1179/2024/PIAUIPREV, de 28/08/2024(fl.1.218), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL([peça 16](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 17](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1111/2025– PIAUIPREV**, datada em 08 de Outubro de 2025, publicada no Diário nº 196/2025, em 09 de Outubro de 2025, que concedeu Revisão de proventos de Pensão por Morte à **MARIA DE JESUS**

**PEREIRA CAETANO, com os proventos de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais) mensais**, A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº1887/2025 - PIAUIPREV) fixa o benefício conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR R\$	
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024					1.247,41	
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88					106,99	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94					57,60	
TOTAL						1.412,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.412,00 * 50% = 706,00	
Acrescido de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						141,20	
Valor do benefício						847,20	
Complemento salário mínimo nacional Art. 7º, VII da CF/88						564,80	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.412,00	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO	09/08/1946	Cônjuge	***.654.533- **	19/08/2025	06/05/2024	100	1.412,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/005547/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2025.****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI****EXERCÍCIO: 2025****RESPONSÁVEL: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO****RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO****PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DM Nº. 174/2026 – GJC.**

Tratam os autos sobre processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do Concurso Público Edital nº 001/2025, da Prefeitura Municipal de Piripiri. Nesta oportunidade, analisa-se os 16 (dezesseis) atos de admissão de servidores, em 5 (cinco) distintos cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Piripiri, todos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2025.

À peça 04, consta relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, no qual se procedeu à devida instrução processual, culminando na apresentação de proposta de encaminhamento ao final da análise.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este opina pelo(a):

- a) Julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital nº 01/2025, da Prefeitura Municipal de Piripiri, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;
- b) Registro dos atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri, elencados na Tabela Única do relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2, peça 4, fls. 4-6 e peça 3);
- c) Ciência ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da decisão do TCE/PI que decidir pelo registro do ato de sua admissão.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal está expressamente prevista no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, constituindo atribuição constitucional desse órgão no exercício do controle externo da administração pública.

O dispositivo supracitado está em plena consonância com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública federal.

Trata-se de previsão que se reproduz no plano estadual, conferindo aos Tribunais de Contas dos Estados a mesma atribuição no tocante aos entes federativos sob sua jurisdição, em respeito ao princípio da simetria constitucional.

Passa-se à análise das constatações formuladas pela Divisão de Fiscalização.

O Concurso Público de Edital 01/2025 da Prefeitura Municipal de Piripiri teve edital de abertura divulgado em 20/10/2025 no Diário Oficial dos Municípios - DOM para recrutamento e seleção de candidatos aos seguintes cargos efetivos:

Sig.	Cargos disponibilizados no concurso	Vagas oferecidas
1	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
2	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
3	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
4	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
5	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
6	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
7	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
8	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
9	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
10	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
11	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
12	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
13	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
14	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
15	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1
16	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Língua Portuguesa - Zona Urbana	1

Sig.	Cargos disponibilizados no concurso	Vagas oferecidas
17	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Matemática - Zona Urbana	1
18	Professor de Ensino Fundamental - 1ª ao 5ª Ano - Matemática - Zona Urbana	1

Fonte: Edital 01/2025 Prefeitura Municipal de Piripiri - DOM de 20/10/2025

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL I, em fiscalização concomitante, acompanhou todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão resumidos por cargo na Tabela Única e detalhados na peça 3 do Relatório Técnico.

Segundo a análise técnica, o certame observou integralmente os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, revelando-se em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nenhuma desconformidade substancial foi identificada que pudesse comprometer a lisura ou a validade do processo seletivo.

Nesse sentido, a equipe de fiscalização atestou que os 16 (dezesseis) atos de admissão originados do certame se encontram aptos a receber o competente registro por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme a Constituição Federal de 1988. Essa conclusão ampara-se em uma série de fundamentos técnicos e jurídicos devidamente verificados, a saber:

1 - O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.

2 – Os 16 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste relatório e na peça 3, resultantes do Concurso Público Edital 01/2025, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja:

a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.

c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.

d) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Do exposto, restando demonstrado o atendimento aos requisitos formais e materiais indispensáveis à legalidade das admissões, a DFPESSOAL 1 não verifica qualquer óbice ao regular registro dos referidos atos por esta Corte de Contas.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, seguindo a DFPESSOAL 1 e em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, §3º da Resolução TCE/PI 23/2016, sou pelo(a):

a) Julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital nº 01/2025, da Prefeitura Municipal de Piripiri, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;

b) Registro dos atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri, elencados na Tabela Única do relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2, peça 4, fls. 4-6 e peça 3);

c) Ciência ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da decisão do TCE/PI que decidir pelo registro do ato de sua admissão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/006268/2026.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: DALZIMAR DOS SANTOS – CPF Nº 274.\*\*\*.\*\*\*.\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 175/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Dalzimar dos Santos**, CPF nº 274.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, no cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe Especial, Matrícula nº 0092029, da Secretaria de Segurança do Piauí (SSP-PI), com fulcro no **art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 81/2026**, em 29/04/2026, (peça 1, fls. 197-198).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0296-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0588/2026 – PIAUIPREV**, de 15 de abril de 2026 (peça 1, fl. 193), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$12.022,43(doze mil, vinte e dois reais e quarenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR
SUBSÍDIO ( LC Nº 107/08 C/C LC Nº 318/2025 C/CA ARTS. 7º, 8º, ANEXO V, DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$11.922,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04)	R\$100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$12.022,43

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/000266/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SUB JUDICE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT).

INTERESSADA: MARIA ZILDA NUNES LIMA, CPF Nº 095.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 177/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SUB JUDICE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT), concedida à servidora MARIA ZILDA NUNES LIMA, CPF nº095.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A6”, matrícula nº 031488, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fulcro no art. 2º, II c/c o art. 6º, § 6º e art. 25, § 3º da LCM nº 5.686/21 c/c Processo Judicial de Ação de Concessão de Aposentadoria com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 0867186-26.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (Peça 5, fls. 12 a 15). A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.159, em 12/12/25 (Peça 8, fls. 43).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 10), com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0300 (Peça 11), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 416/2025 – PREV/IPMT**, (Peça 8, fl. 38), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Emenda Complementar nº 120/2022.	R\$ 2.810,06
Total	R\$ 2.810,06
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.862,38
Valor dos proventos proporcionais, (60% + 2%) conforme art. 6º, §6º, da Lei n. 5.686/21.	R\$ 1.154,67
Complemento Constitucional, conforme art. 8º da Lei nº 5.686/21.	R\$ 363,32

Total dos proventos

R\$ 1.518,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/004822/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: FRANCISCA DE FÁTIMA OLIVEIRA CARVALHO – CPF Nº 350.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 178/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Francisca de Fátima Oliveira Carvalho**, CPF nº 350.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0907847, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 60**, em 31/03/2026, (peça 1, fl. 153).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0282** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0410/2026 – PIAUIPREV**, de 12 de março de 2026 (peça 1, fl. 150), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.490,29(cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSALS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.490,29

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO Nº TC/006329/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: SECEX/ DFCONTAS E DFPessoal

REPRESENTADO: CAMARA DE PAVUSSU

ANO EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 145/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando

o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Sagres Folha: Mês 12 e Documentações Web : Mês 12**), do exercício financeiro de 2025, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida às **08:03h do dia 19/05/2026 (em anexo)** com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2025, tem-se:

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de PAVUSSU, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas e DFPESSOAL, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

(Assinado eletronicamente)

**DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

Conselheiro Substituto

#### ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência  
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA  
Exercício: 2025  
Até o mês: Dezembro  
Gerado em: 19/05/2026 04:41:29

Município	CNPJ	Gestor	Sagra Contábil	Sagra Folha	Doc. Web	TCE/Ente	Relator
<a href="#">Azeiteiro do Norte</a>	07.173.2810001-04	LUCIELTON GONÇALVES DE MOURA	Mês 12	-	-	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
<a href="#">Bacanga</a>	02.141.8810001-00	JONES WERLEN MIRANDA E SILVA	-	-	Mês 12	-	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
<a href="#">Barra do Piauí</a>	04.790.940001-02	VALDIR DOS SANTOS PEREIRA	-	-	Mês 12	-	KLEBER DANTAS SILÁLIO
<a href="#">Bom Jesus do Piauí</a>	07.174.1690001-00	ALCIBIANO DE SOUSA LIMA	-	Mês 12	-	-	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
<a href="#">Cabeceiras do Piauí</a>	04.290.880001-10	FERNANDO PEREIRA CUNHA NETO	-	-	Mês 12	-	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
<a href="#">Cristina</a>	22.824.2180001-22	DIRAS ROSA DE MENEZES	-	Mês 12	Mês 12	-	RELIANE RIBEIRO SOUSA DIAS
<a href="#">Luzitânia</a>	41.224.8940001-70	GILVANI LIMA SILVA	-	-	Mês 12	-	KLEBER DANTAS SILÁLIO
<a href="#">Luzitânia do Piauí</a>	02.217.4130001-08	MAURÍCEL DE SOUSA PIMENTADO DOS SANTOS	Mês 12	Mês 12	Mês 12	-	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
<a href="#">Ouro Verde do Piauí</a>	08.027.890001-00	VILGIS MENDONÇA DO VALE	-	Mês 12	Mês 12	-	RELIANE RIBEIRO SOUSA DIAS
<a href="#">Parnaíba</a>	22.824.2810001-00	CARLOS SEBASTIÃO DE MELO PEREIRA	-	-	Mês 12	-	KLEBER DANTAS SILÁLIO
<a href="#">Patos do Piauí</a>	07.190.1130001-13	FRANCISCO SAMUEL NUNES SATURNINO	-	Mês 12	-	-	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
<a href="#">Pimenteiras</a>	08.841.2490001-08	JOSE RODRIGUES DE MIRANDA NETO	-	Mês 12	Mês 12	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
<a href="#">Santa Izabel do Piauí</a>	05.324.8130001-01	CARLOS ALBERTO DA SILVA	-	-	Mês 12	-	KLEBER DANTAS SILÁLIO

Gerado por TCE/contas/contas em 19/05/2026 04:41

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: SECEX/ DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM

ANO EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LUCIELTON GONÇALVES DE MOURA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 146/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Sagra Contábil: Mês 12**), do **exercício financeiro de 2025**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida às **08:03h do dia 19/05/2026 (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes

Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2025**, tem-se:

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de AROEIRAS DO ITAIM, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. LUCIELTON GONÇALVES DE MOURA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, **encaminham-se os autos à DFContas e DFPESSOAL**, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

*(Assinado eletronicamente)*

**DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**  
Conselheiro Substituto

## ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência  
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA  
Exercício: 2025  
Até o mês: Dezembro  
Gerado em: 19/05/2026 04:41:39

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	TCEvota	Relator
Aroeiras do Itaim	07.173.2870001-84	LUCIELTON GONÇALVES DE MOURA	Mês 12	-	-	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Bacanga	02.140.8810001-40	JONES WERLEN MIRANDA E SILVA	-	-	Mês 12	-	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Barão do Piauí	04.790.8440001-32	VALDIR DOS SANTOS FERREIRA	-	-	Mês 12	-	KLEBER DANTAS BULÃO
Beberibe	07.174.1890001-40	ALCEANO DE SOUSA LIMA	-	Mês 12	-	-	MALVINA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LIMA ALVARENGA
Canavieiras do Piauí	04.290.8810001-10	FERNANDO FERREIRA CUNHA NETO	-	-	Mês 12	-	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Crato	20.824.2190001-23	OMAR ROSA DE NEDEIROS	-	Mês 12	Mês 12	-	ELIANE RIBEIRO SOUSA DIAS
Luanda do Piauí	41.234.2840001-70	SILVIAN LIMA SILVA	-	-	Mês 12	-	KLEBER DANTAS BULÃO
Luiz Alves do Piauí	02.217.4190001-88	MARCELO DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS	Mês 12	Mês 12	Mês 12	-	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Olho D'Água do Piauí	08.027.8960001-30	VILSON MENDONÇA DO VALE	-	Mês 12	Mês 12	-	ELIANE RIBEIRO SOUSA DIAS
Ormeizinho	20.824.2810001-80	CARLOS SEBASTIÃO DE MELO FERREIRA	-	-	Mês 12	-	KLEBER DANTAS BULÃO
Patrocínio do Piauí	01.140.1130001-13	FRANCISCO SAMUEL RUIES SATURNINO	-	Mês 12	-	-	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Queimada Nova	08.041.2490001-48	JOSE RODRIGUES DE MIRANDA NETO	-	Mês 12	Mês 12	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Santa Izabel do Piauí	40.324.8170001-41	CARLOS ALBERTO DA SILVA	-	-	Mês 12	-	KLEBER DANTAS BULÃO

Gerado por TCEvota em 19/05/2026 04:41

**PROCESSO: TC/006089/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA SOUZA, CPF N.º 796 \*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 147/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.<sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA SOUZA, CPF N.º 796 \*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Professora 40h, Classe C, Nível VII, matrícula n.º 318, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Esperantina - PI (fls.1.47), com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e artigos. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 1.075/07. A aposentadoria foi concedida pela Portaria GPME n.º 59/2026, em 30/04/2026, às fls. 1.48, publicada no DOM, edição 5.060, em 04/05/26 (fls. 1.49).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 1.075/07, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 59/2026, em 30/04/2026** (fl.: 1.48), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.537,84 (nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.588/26, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 7.336,80
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 2.201,04
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.537,84
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 9.537,84

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO TC/006357/2026**

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. INABILITAÇÃO IRREGULAR NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2025 (PROC. ADM. Nº 00012.041041/2025-83) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

DENUNCIANTE: R&amp;S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.373.646/0001-99)

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 148/2026-GDC

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente processo sob nº TC/006357/2026, protocolado em 18/05/2026, trata-se de **Denúncia** acerca de apuração de possíveis irregularidades e contradições técnicas no julgamento de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 13/2025 (Proc. nº 00012.041041/2025-83), destinada à construção da Policlínica de Picos - PI.

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, que tem como base o art. 224, art. 225, art. 226, art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 06/06/2025), vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, **se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante**, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado aos autos nenhum dos documentos mencionados no respectivo artigo, descumprindo assim o art. 226, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Dessa forma, **resta claro o óbice ao conhecimento da Denúncia**. Ademais, com fundamento no art. 226, §2º do Regimento Interno do TCE/PI, tem-se que:

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno. (grifo nosso)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

- Relator -

**PROCESSO TC/006365/2026**

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. INABILITAÇÃO IRREGULAR NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2025 (PROC. ADM. Nº 00012.040495/2025-37) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

DENUNCIANTE: R&S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.373.646/0001-99)

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 149/2026-GDC

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente processo sob nº TC/006365/2026, protocolado em 18/05/2026, trata-se de **Denúncia** acerca de apuração de possíveis irregularidades na inabilitação técnica da Concorrência Eletrônica nº 012/2025 (Policlínica de Parnaíba – PI).

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, que tem como base o art. 224, art. 225, art. 226, art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 06/06/2025), vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, **se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu**

**representante**, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado aos autos nenhum dos documentos mencionados no respectivo artigo, descumprindo assim o art. 226, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Dessa forma, **resta claro o óbice ao conhecimento da Denúncia**. Ademais, com fundamento no art. 226, §2º do Regimento Interno do TCE/PI, tem-se que:

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno. (grifo nosso)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

- Relator -

**PROCESSO TC/006243/2026**

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. INABILITAÇÃO IRREGULAR NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025 (PROC. ADM. Nº 00012.037292/2025-63) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

DENUNCIANTE: R&S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.373.646/0001-99)

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 150/2026-GDC

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/005472/2026

O presente processo sob nº TC/006243/2026, protocolado em 15/05/2026, trata-se de **Denúncia** acerca de apuração de possíveis irregularidades no julgamento de propostas da Concorrência Eletrônica nº 09/2025 (Proc. Admin. nº 00012.037292/2025-63), visando a construção de Maternidade em Piripiri – PI.

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, que tem como base o art. 224, art. 225, art. 226, art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 e atualizada até 06/06/2025), vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, **se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante**, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado aos autos nenhum dos documentos mencionados no respectivo artigo, descumprindo assim o art. 226, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Dessa forma, **resta claro o óbice ao conhecimento da Denúncia**. Ademais, com fundamento no art. 226, §2º do Regimento Interno do TCE/PI, tem-se que:

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno. (grifo nosso)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ SARAIVA DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 150 /2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **José Saraiva de Souza** (cônjuge), CPF nº 274\*\*\*\*\*, devido ao falecimento da segurada Sra. Filomena Alves Pereira de Souza, CPF nº 385\*\*\*\*\*, ocorrido em 25/09/2025 (certidão de óbito à fl. 1.15), servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Merendeira, classe "A", matrícula n.º 0655163, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0518/2026 – PIAUIPREV**, de 30/03/2026, à fl. 1.217, publicada no D.O.E. n.º 68 em 10/04/2026, às fls. 1.219 e 1.220., concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/96, C/C LEI Nº 4.480/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.796/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025						1.599,21
GRATIFICAÇÃO ANUAL	ART. 65 DA LC Nº 013/94						39,00
TOTAL							1.638,21
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							1.638,21 * 50% = 819,10
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))							163,82
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							952,93
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ SARAIVA DE SOUZA	13/10/1936	Cônjuge	***.698.403-**	25/09/2025	VITALÍCIO	100,00	952,93

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 982,93 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/005493/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUÍZA BASTOS DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 151 /2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessado **Luíza Bastos da Silva** (cônjuge), CPF nº 386\*\*\*\*\*, em razão do falecimento do segurado Sr. Agenor Gomes de Sousa, CPF nº 145\*\*\*\*\*, ocorrido em 03/10/2002 (certidão de óbito à fl. 1.21), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula n.º 31714-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 42, § 2º da CF/1988 com redação da EC n.º 20/1998, com paridade, c/c a Lei Estadual n.º 4.051/1986.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0526/2026 – PIAUIPREV**, de 01/04/2026, à fl. 1.177, publicada no D.O.E, n.º 68, em 10/4/2026, fls.: 1.179 e 1.180., concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei 6.173/12, com relação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024, Lei nº 8.666/2025 e Lei 8.941/2026.						5.107,98
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO	Art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12						37,45
<b>TOTAL</b>							<b>5.145,43</b>
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
LUÍZA BASTOS DA SILVA	21/11/1965	Companheira	***.634.061-**	01/04/2026	VITALÍCIA	100,00	5.145,43

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 5.145,43 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/000806/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): INÁCIO ÂNGELO LIRA NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 152/2026 – GJV

Tratam os autos de **Revisão de Proventos** (com trânsito em julgado) de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Inácio Ângelo Lira Neto, CPF nº 145\*\*\*\*\*3-91, matrícula nº 0866610, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de inativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSPPI), com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II alínea “a” da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14, com proventos integrais; e, conforme Decisão Judicial proferida pelo juízo da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e da documentação constante nos processos SEI nº 00115.000825/2025-01, TC/007913/2017 e SISPREV nº 2025.04.0344R1.

Cabe destacar que a aposentadoria do servidor foi concedida, por meio da Portaria nº 393/17 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial nº 33/2017, datado de 15/02/2017; tendo tramitado nesta Corte de Contas como TC/007913/2017; sendo julgada legal pela Decisão Monocrática nº 251/19 – GJV, em 23/08/19. Essa portaria foi exarada como resultado de decisão liminar concedida em favor do servidor, presente nos autos do Mandado de Segurança nº 0007605-63.2016.8.18.0000, para que a sua aposentadoria fosse concedida com integralidade (última remuneração), e não pela média aritmética das contribuições.

Cabe ainda mencionar que instado a manifestar-se sobre a concessão de aposentadorias especiais com integralidade para todos os servidores públicos policiais civis, inclusive os da União, em decorrência do risco da atividade profissional com fundamento na LC nº 51/85 c/c LC nº 144/14, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 04/09/23, o Recurso Extraordinário nº 1162672-SP, onde, em Julgamento do mérito de tema com repercussão geral, foi fixada jurisprudência no Tema nº 1019 com a seguinte redação:

*“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na **regra da integralidade** e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.*

Portanto, a Divisão Técnica entende que a mudança de posicionamento do STF, com a pacificação de entendimento no Tema nº 1019, encerra a discussão acerca do direito dos servidores públicos, policiais civis, de serem aposentados com integralidade no cálculo do benefício, com fundamento na LC nº 51/85; como também, não identifica a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato revisor (Portaria nº 2.313/2025 – PIAUIPREV).

Verifica-se que a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 2.313/2025 – PIAUIPREV que REVISA a Portaria nº 393/17 – PIAUIPREV, para fazer constar o trânsito em julgado da decisão concedida ao segurado.

Dito isso, considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro

nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2313/2025/PIAUIPREV de 26/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4/2026, em 09/01/2026**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	R\$10.457,79
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.370/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$200,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$10.657,79</b>

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 10.657,79 (DEZ MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC/005442/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO (A): KLECIUS RAMOS MOTA  
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 153/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **KLECIUS RAMOS MOTA, CPF Nº 112.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Médico Ambulatório, 20h semanais, Classe III, Padrão Agente Superior de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0388033, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0394/2026 – PIAUIPREV, de 10 de março de 2026 (fls. 1.1235), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 60 em 30/03/2026 (fls. 1.239)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$14.629,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$22,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.651,59

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROCESSO: TC/004699/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JOSE DE FREITAS

INTERESSADO (A): CLAUDIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 154/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **CLAUDIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA, CPF Nº 579.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 182-1, da Prefeitura Municipal de José de Freitas – PI, com arrimo nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19) e art. 9º da Lei nº 1.550/25.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 079/2026 (fls. 1.35-36), de 10 de março de 2026 (fls. 1.1235), publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 5.531, em 18/03/2026 (fls. 1.37)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 48/2025			
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.553/2026 de 11/02/2026, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública do município de José de Freitas - PI, e dá outras providências	R\$	8.442,04
B.	Incentivo à titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas-PI	R\$	337,68
C.	Incentivo à titulação – 1%, de acordo com o art. 64, VII, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas-PI	R\$	675,36
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	9.455,08
VALOR BENEFÍCIO		R\$	9.455,08
José de Freitas-PI, 02 de março de 2026.			

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROCESSO: TC/001965/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAFAEL, DANIEL E DILMARA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 155/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE**, requeridos pelos interessados **DILMARA SAMPAIO PIRES SIMEÃO (cônjuge)**, CPF nº 74\*\*\*\*\*; **RAFAEL PIRES SIMEÃO (filho menor)**, CPF nº 080\*\*\*\*\*, e **DANIEL PIRES SIMEÃO (filho menor)**, CPF nº 084\*\*\*\*\*, devido ao falecimento do Sr. **DIESY LESS SANTOS SIMEÃO**, CPF nº 474\*\*\*\*\*, outrora servidor ativo da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, falecido em 08/01/2021 (certidão de óbito à fl. 1.15), nos termos do art. 53, §3º, inc. II do ADCT da CE/PI, com redação da EC 54/19.

Consta dos autos que a primeira Portaria nº 0714/2021 concedeu inicialmente a pensão com valor total de R\$ 7.911,68, composta por proventos, gratificações e vantagens pessoais. Contudo, para fins de pensão por morte, foi aplicado o cálculo baseado na média das contribuições, resultando em um valor menor, com divisão entre três dependentes.

No entanto, os interessados inconformados com essa redução, ingressaram na Justiça alegando que o valor estava incorreto. Sustentaram que o falecimento do servidor ocorreu em razão da Covid-19 contraída no exercício da função, o que caracterizaria doença ocupacional. Por isso, defenderam que a pensão deveria corresponder ao valor integral da última remuneração do cargo (R\$ 7.911,68).

Assim, ao analisar o caso, o juiz reconheceu que houve relação entre a morte e a atividade profissional. No entanto, não aceitou o pedido de pagamento com base na última remuneração. Em vez disso, determinou a revisão da pensão para que fosse calculada com base em 100% da média salarial, e não apenas 60%, como havia sido feito inicialmente. A sentença proferida no processo nº 0819716-04.2022.8.18.0140 obrigou a PIAUIPREV a revisar o benefício, aplicando 100% da média aritmética. Segundo a análise técnica, essa decisão foi correta, pois segue a regra atual da previdência estadual: a pensão deve ter como base a aposentadoria por incapacidade permanente que o servidor teria direito. Nos casos em que a incapacidade decorre de doença relacionada ao trabalho, como neste, o cálculo deve usar 100% da média, e não necessariamente o valor da última remuneração.

Assim, a sentença manteve coerência com a legislação vigente e com a reforma previdenciária estadual.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0714/2021 – PIAUIPREV (fls. 1.116), datado de 09/06/2021, publicada no D.O.E de nº 159, em 27 de julho de 2021, às fls 1.123**, concessiva da aposentadoria aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO			VALOR (R\$)				
VERBAS	FUNDAÇÃO						
SALÁRIO	LC Nº 207/04, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, III, DA LEI Nº 3.039/04 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.092/04				7.911,68		
VPS - GRATIFICAÇÃO POR CURSOS DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 3.039/04 C/C A LC Nº 207/04				400,00		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, 4º DA LC Nº 207/04				609,60		
<b>TOTAL</b>					<b>8.921,28</b>		
APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Valor Médio Apurado			Valor				
			(8.921,28 / 3) = 2.973,76				
Tempo de Contribuição			621 (8 Anos, 10 Meses e 6 Dias)				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
8.921,28 * 60% = 5.352,77							
Complemento de Proventos (Art. 204, I, 2ª da CF) à razão:							
* 7% sobre o valor da contribuição a 60 anos de contribuição com idade 20 anos							
Valor do provento apurado			1.568,49				
Valor do provento*			1.568,49				
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>			<b>1.568,49</b>				
RATÍO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	GRUPO	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO (R\$)	VALOR
DILMARA SAMPAIO PIRES SIMEÃO	04/06/1977	Cônjuge	***-072-8437-00	20/02/2021	08/01/2021	33,33	1.523,49
RAFAEL PIRES SIMEÃO	09/07/2002	Filho Menor não dependente	***-083-7137-00	20/02/2021	19/07/2023	33,33	1.523,49
DANIEL PIRES SIMEÃO	05/06/2006	Filho Menor não dependente	***-047-8437-00	20/02/2021	06/09/2017	33,33	1.523,49

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 284/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102173/2026,

#### **RESOLVE:**

Interromper o período de férias da servidora FABÍOLA ELVAS FALCÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, matrícula 98617, de 12/05/2026 a 15/05/2026 concedidas por meio da Portaria nº 192/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 30/06/2026 a 03/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

### PORTARIA Nº 289/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102207/2026,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem INSPEÇÃO IN LOCO PARA CUMPRIR AS METAS DO PACEX 2026/2027, ÁREA TEMÁTICA EDUCAÇÃO, LINHA DE AÇÃO E3: Fiscalizar a alimentação escolar nos municípios piauienses (Juazeiro do Piauí, Castelo do Piauí e São João da Serra), verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento da alimentação escolar e os controles administrativos relacionados, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
DJENANE DE MELO RODRIGUES	Auditora de Controle Externo	96.868	3,5
MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO	Auditora de Controle Externo	96.871	3,5
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97.048	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 293/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102141/2026,

**RESOLVE:**

Alterar as férias a Procuradora do Ministério Público de Contas Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 15/06 a 24/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº97/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08/06 a 17/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº294 - SP | PROCESSO Nº 102271/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 102271/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí – BADESPI; Agência de Atração de Investimentos Estratégicos – INVESTE PIAUÍ; Piauí Instituto de Tecnologia S/A; Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba – ZPE; Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí – PORTO-PI; Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI; Piauí Link S/A – Subsidiária ETIPI; Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí. Tendo como objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2026/2027.

Equipe de servidores:

José Inaldo de Oliveira e Silva – Matrícula nº 97.061-1;  
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro – Matrícula nº 98.312-8;  
Francisco Gomes Neto – Matrícula nº 96.685-1;  
Germana Lopes de Carvalho – Matrícula nº 96.870-6;  
Marilé Ribeiro Cavalcante – Matrícula nº 02045-1;  
Marcos Vinicius Luz – Matrícula nº 97854-X.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº295- SP | PROCESSO Nº 102295/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 102295/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeituras Municipais de: Corrente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazária, Novo Oriente do Piauí, Padre Marcos, Parnaíba, Passagem Franca do Piauí, Pedro II, Pimenteirias, Pio IX, Porto, Porto Alegre do Piauí, Prata, Riacho Frio, Rio Grande do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, Santa Filomena, Santa Luz, Santana do Piauí, Santa Rosa do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santo Antônio dos Milagres, Santo Inácio do Piauí, São Braz do Piauí, São Félix do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São Francisco do Piauí, São Gonçalo do Gurguéia, São Gonçalo do Piauí, São João da Canabrava, São João da Fronteira, São João da Serra, São João da Varjota, São João do Arraial, São João do Piauí, São José do Divino, São José do Peixe, São José do Piauí, São Julião, São Lourenço do Piauí, São Luís do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Miguel do Fidalgo, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, Sigefredo Pacheco, Simões, Simplício Mendes, Socorro do Piauí, Sussuapara, Tanque do Piauí, União, Uruçuí, Valença do Piauí, Várzea Branca, Várzea Grande, Vera Mendes, Vila Nova, Wall Ferraz, referente ao exercício de 2026. Tendo como objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2025 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
Corrente	TC/005087/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Monsenhor Gil	TC/005152/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Nazária	TC/005159/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Padre Marcos	TC/005166/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Passagem Franca	TC/005174/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pau D'Arco do Piauí	TC/005176/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Porto Alegre do Piauí	TC/005187/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Prata do Piauí	TC/005188/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Riacho Frio	TC/005192/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Rio Grande do Piauí	TC/005195/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Valença do Piauí	TC/005239/2026	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santana do Piauí	TC/005201/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santa Rosa do Piauí	TC/005200/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santo Antônio de Lisboa	TC/005202/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santo Antônio dos Milagres	TC/005197/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santo Inácio do Piauí	TC/005204/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

São Félix do Piauí	TC/005206/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Francisco de Assis do Piauí	TC/005207/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Francisco do Piauí	TC/005208/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Simplicio Mendes	TC/005231/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Uruçuí	TC/005238/2026	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Matias Olímpio	TC/005148/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pedro II	TC/005179/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pimenteiras	TC/005182/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pio IX	TC/005183/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santa Cruz do Piauí	TC/005196/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Gonçalo do Gurgueia	TC/005209/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Gonçalo do Piauí	TC/005210/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

São João da Canabrava	TC/005211/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João da Fronteira	TC/005212/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João da Serra	TC/005213/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João da Varjota	TC/005214/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João do Arraial	TC/005215/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São José do Divino	TC/005515/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São José do Peixe	TC/005217/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Simões	TC/005230/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Vera Mendes	TC/005242/2026	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Parnaíba	TC/005172/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santa Cruz dos Milagres	TC/005197/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Santa Filomena	TC/005198/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santa Luz	TC/005199/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São José do Piauí	TC/005218/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Julião	TC/005219/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Lourenço do Piauí	TC/005220/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Luís do Piauí	TC/005221/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Miguel da Baixa Grande	TC/005222/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Miguel do Fidalgo	TC/005223/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Raimundo Nonato	TC/005226/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Sigefredo Pacheco	TC/005229/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
União	TC/005237/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Vila Nova do Piauí	TC/005243/2026	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Novo Oriente do Piauí	TC/005162/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Porto	TC/005186/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João do Piauí	TC/005216/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Miguel do Tapuá	TC/005224/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Socorro do Piauí	TC/005232/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Sussuapara	TC/005233/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Tamboril do Piauí	TC/005234/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Tanque do Piauí	TC/005235/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Várzea Branca	TC/005240/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Várzea Grande	TC/05241/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Wall Ferraz	TC/005244/2026	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº296/2026 - SP | PROCESSO Nº 105837/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105837/2025,

**RESOLVE:**

Retificar a Portaria nº 783/2025 para **incluir novo integrante na equipe credenciada**, que passa a ter a seguinte composição:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de Fiscalização/Monitoramento, conforme especificações a seguir, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Piauí, Polícia Civil do Estado do Piauí e Departamento de Polícia Científica do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle analisar processo de monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão nº 225/2023-SPL, proferido nos autos do processo de auditoria TC/000610/2020.

**Equipe de Auditoria:**

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97.185-5	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	DFPP3
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo	DFPP3
98.129-X	Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo	DFPP3
98.475-2	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo	DFPP3
98.401-2	<b>Jonatas Pereira da Silva</b>	Auditor de Controle Externo	DFPP3

Permanecem inalterados os demais termos da Portaria nº 783/2025.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº297/2026 - SP | PROCESSO Nº 102296/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102296/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeituras Municipais de: Campo Maior, Canto do Buriti, Caxingó, Cocal, Colônia do Gurgueia, Cristalândia do Piauí, Cristino Castro, Curimatá, Curralinhos, Demerval Lobão, Eliseu Martins, Francinópolis, Francisco Ayres, Francisco Macedo, Francisco Santos, Geminiano, Gilbués, Guadalupe, Guaribas, Hugo Napoleão, Ilha Grande, Inhuma, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Itainópolis, Itaucira, Jacobina do Piauí, Jaicós, Jardim do Mulato, Jatobá do Piauí, Jerumenha, João Costa, Joaquim Pires, Joca Marques, José de Freitas, Juazeiro do Piauí, Júlio Borges, Jurema, Lagoa Alegre, Lagoa de São Francisco, Lagoa do Barro do Piauí, Lagoa do Piauí, Lagoa do Sítio, Lagoinha do Piauí, Landri Sales, Luzilândia, Madeiro, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Massapê do Piauí, Miguel Alves, Miguel Leão, Milton Brandão, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Morro Cabeça no Tempo, Morro do Chapéu do Piauí, Murici dos Portelas, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré, Nossa Senhora dos Remédios, Nova Santa Rita, Novo Santo Antônio, Oeiras, Olho D'Água do Piauí, Paes Landim, Pajeú do Piauí, Palmeira do Piauí, Paquetá, Patos do Piauí, Paulistana, Pavussu, Pedro Laurentino, Picos, Piracuruca, Piripiri, Queimada Nova, Redenção do Gurgueia, Regeneração, Ribeira do Piauí, Ribeiro Gonçalves, São Pedro do Piauí, Sebastião Barros e Sebastião leal, referente ao exercício de 2025. Tendo como objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2025 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”

Audidores:	Djenane de Melo Rodrigues	Matrícula:	96.868	Cargo:	Auditor de Controle Externo
	Edrite Oliveira Costa Lages		96.885		Auditor de Controle Externo
	Município				Processo nº
	Campo Maior				005069/2026
	Eliseu Martins				005100/2026
	Gilbués				005112/2026
	Guaribas				005114/2026
	Itainópolis				005120/2026
	Jardim do Mulato				005124/2026
	Lagoa do Barro do Piauí				005136/2026
	Marcolândia				005145/2026
	Morro Cabeça no Tempo				005155/2026
	Novo Santo Antônio				005163/2026
	Patos do Piauí				005175/2026
	Piracuruca				005184/2026
	Queimada Nova				005189/2026
	Regeneração				005191/2026
	Ribeira do Piauí				005193/2026
	Ribeiro Gonçalves				005194/2026

Auditores:		Matrícula:	Cargo:
Esmeralda de Sousa Vieira Araújo		97.036	Auditor de Controle Externo
Ednize Oliveira Costa Lages		96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Geminiano		005111/2026	
Hugo Napoleão		005115/2026	
Ilha Grande		005116/2026	
Inhumas		005117/2026	
Jaicós		005123/2026	
Jerumenha		005126/2026	
Jurema		005133/2026	
Lagoa Alegre		005134/2026	
Lagoa do Sítio		005138/2026	
Massapê do Piauí		005147/2026	
Nazaré do Piauí		005158/2026	
Paes Landim		005167/2026	
Auditores:		Matrícula:	Cargo:
João Antônio Condeiro da Silva		96.930	Auditor de Controle Externo
Ednize Oliveira Costa Lages		96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Canto do Buriti		005071/2026	
Cristino Castro		005089/2026	
Demerval Lobão		005094/2026	
Francisco Santos		005109/2026	
Jatobá do Piauí		005125/2026	
Juazeiro do Piauí		005131/2026	
Lagoa do Piauí		005137/2026	
Marcos Parente		005146/2026	
Morro do Chapéu do Piauí		005156/2026	
Olho D'Água do Piauí		005165/2026	
São Pedro do Piauí		005225/2026	
Auditores:		Matrícula:	Cargo:
Luciana Pinheiro Campos		97.197	Auditor de Controle Externo
Ednize Oliveira Costa Lages		96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Caxingó		005078/2026	
Cocal		005079/2026	
Colônia do Gurgueia		005083/2026	
Francisco Ayres		005107/2026	
Isaias Coelho		005119/2026	
Itaueira		005121/2026	
Joaquim Pires		005128/2026	
Joca Marques		005129/2026	
Luzilândia		005142/2026	
Madeiro		005143/2026	

Milton Brandão	005151/2026
Monte Alegre do Piauí	005154/2026
Murici dos Portelas	005157/2026
Nossa Senhora dos Remédios	005247/2026
Palmeira do Piauí	005169/2026
Sebastião Barros	005227/2026

Auditores:		Matrícula:	Cargo:
Maria Aparecida de Melo		1997	Auditor de Controle Externo
Ednize Oliveira Costa Lages		96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Francinópolis		005106/2026	
Guadalupe		005113/2026	
Ipiranga do Piauí		005118/2026	
Jolo Costa		005127/2026	
Lagoa de São Francisco		005135/2026	
Lagoinha do Piauí		005139/2026	
Landri Sales		005140/2026	
Miguel Leão		005150/2026	
Nossa Senhora de Nazaré		005160/2026	
Oelras		005164/2026	
Pajeú do Piauí		005168/2026	
Paulistana		005177/2026	

Pavussu	005178/2026		
Piripiri	005185/2026		
Redenção do Gurgueia	005190/2026		
Sebastião Leal	005228/2026		
Auditores:		Matrícula:	Cargo:
Maria da Cruz Rufino Leão		96.871	Auditor de Controle Externo
Ednize Oliveira Costa Lages		96.886	Auditor de Controle Externo
Município		Processo nº	
Cristalândia do Piauí		005088/2026	
Curimatá		005090/2026	
Currupinheiros		005093/2026	
Francisco Macedo		005108/2026	
Jacobina do Piauí		005122/2026	
José de Freitas		005130/2026	
Júlio Borges		005132/2026	
Manoel Emídio		005144/2026	
Miguel Alves		005149/2026	
Monsenhor Hipólito		005153/2026	

Nova Santa Rita	005161/2026
Paquetá do Piauí	005171/2026
Pedro Laurentino	005180/2026
Picos	005181/2026

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 298/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102290/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 31/06 a 03/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções IN LOCO PARA CUMPRIR AS METAS DO PACEX 2026/2027, ÁREA TEMÁTICA EDUCAÇÃO, LINHA DE AÇÃO E3, nos municípios de Ilha Grande e Cajueiro da Praia, atribuindo – lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
TELIAM SANTOS TUPINAMBÁ	Auditora de Controle Externo	96.606	3,5
CLÁUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	Auditora de Controle Externo	82.200	3,5
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	2.122	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**AVISO DE LICITAÇÃO (REPUBLICAÇÃO)**

**PROCESSO SEI Nº 101288/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026**  
**CÓDIGO DA UASG: 925466**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fardamento, destinado aos motoristas vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

**DATA:** 08/06/2026.

**HORÁRIO:** 09 horas (horário de Brasília).

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 36.538,80 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 20 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Rosemary Capuchu da Costa**  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula: 02062

**PORTARIA Nº 248/2026 – SA****(Republicação por erro material)**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101592/2026 e na Informação nº 72/2026-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 96925, para substituir a servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula nº 2038, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 26/04/2026 a 22/06/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 259/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09575,

**RESOLVE:**

Conceder ao (à) servidor(a) ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO, matrícula nº 96470, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 04/06/2026 a 03/07/2026, referente ao período aquisitivo 19/05/2020 a 18/05/2025, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 260/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09613,

**RESOLVE:**

Conceder ao(à) servidor(a) MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO, matrícula nº 96871, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 08/06/2026 a 07/07/2026, referente ao período aquisitivo 01/09/2007 a 31/08/2012, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 261/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102226/2026 e na Informação nº 111-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento para gozo de férias do servidor da Secretaria da Educação e Cultura à disposição desta Corte de Contas, FIRMINO LOPES DOS SANTOS, matrícula TCE nº 97089, concedidas pelo seu órgão de origem, no período de 01/06/2026 a 30/06/2026, totalizando 30 (trinta) dias, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 262 /2026-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102041/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Hamifrancy Brito Meneses, matrícula nº 97258, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00694.

Art. 2º Designar o servidor Fábio Cordeiro, matrícula nº 97318, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª  
CÂMARA 26/05/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2026**

**CONSª. REJANE DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/003806/2026**

**PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): Maria Delzira Lages Monte. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e votado parcialmente; Pendente a emissão de voto pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/007872/2024**

**DENÚNCIA**

**(EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2023 E 2024)**

Interessado(s): Douglas de Carvalho Lima – Ex-Coord. da Coord. de Desenv. dos Territórios – CDTER/Denunciado; Osmar de Sousa Vieira – Pref. Municipal de Cocal dos Alves/Denunciado; Domingos Carvalho Lopes da Silva – Rep da Emp Panorama Empreendimentos e Serviços/Denunciado. Unidade Gestora: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS. Objeto: Supostas Irregularidades na Concorrência nº 003/2023. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Douglas de Carvalho Lima - fl. 1 da peça 16.2); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Osmar de Sousa Vieira - fl. 1 da peça 16.2); Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº

8.769) (Procuração: Gustavo Cromwell de Carvalho Pacifico - fl. 1 da peça 27.2); Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) (Procuração: Ricardo Cruz Moreira Feitosa - fl. 1 da peça 53.2); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso - fl. 1 da peça 62.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/004141/2026**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Antônia Pires da Costa Feitosa Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Aposentadoria - Sub Judice.

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/010879/2025**

**PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): Dagmar Maria Coelho Barroso Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: Pensão por Morte - Sub Judice.

**CONS.KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

ONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

**TC/006051/2024**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Dijalma Gomes Mascarenhas - Prefeito Municipal; Nelson Alves da Costa - Diretor de Transportes; Arlete Divina dos Santos Duarte - Secretária Municipal de Saúde; Alline Lustosa Mascarenhas Pessoa - Secretária Municipal de Educação. Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 461/2025 - 1ª Câmara (peça 36). **INTERESSADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 1 da peça 20.2); Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 1 da peça 30.3) **INTERESSADO: NELSON ALVES DA COSTA - PREFEITURA (DIRETOR(A) DE TRANSPORTES)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 20.1) **INTERESSADO: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 20.1) **INTERESSADO: ALLINE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/014784/2024**

**INSPEÇÃO (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2023 E 2024)**

Interessado(s): Éverton Alves Calisto - Coordenador Geral; Jessyca Alves de Sá Sousa - Coordenadora Geral; Lucas Gonçalves de Sousa - Diretor Financeiro da Coordenadoria Estadual da Juventude. Unidade Gestora: COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE. Objeto: Inspeção no intuito de analisar os contratos de patrocínios realizados pela Coordenadoria de Estado da Juventude. Dados complementares: Interessado(s): \* Total Comércio e Serviços Ltda. - Representada pela Sra. Ana Karoline Rabelo Prado; \* Conserve Serviços e Comércio Ltda. - Representada pelo Srº Luís Felipe Barbosa Batista; \* E R Bento – Celebrar Serviços e Comércio - Representada pelo Srº Eduardo Ramos Bento; \* A M M Bacelar Ltda - Bizz Entretenimento - Representada pelo Srº Marcos Marcelo dos Santos Portela; \* M da C C de Sousa (Mar Eventos) - Representada pela Srª Maryllia da Conceição Carvalho de Sousa. Advogado(s): Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) e outro (Procuração: Total Comércio e Serviços Ltda. - fl. 1 da peça 50.2); Marcolino Barbosa de Sousa Neto (OAB/

PI nº 14.942) (Procuração: A M M Bacelar Ltda - Bizz Entretenimento - fl. 1 da peça 51.9) ; Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) e outro (Procuração: Conserve Serviços e Comércio Ltda. - fl. 1 da peça 52.2) ; Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) e outro (Procuração: E R Bento – Celebrar Serviços e Comércio - fl. 1 da peça 53.2) ; Lorena Brígido Carneiro Nunes Leite (OAB/PI nº 19.080) (Procuração: Éverton Alves Calisto - fl. 1 da peça 54.12) ; Raíssa Mota Ribeiro (OAB/PI nº 13.031) (Procuração: M da C C de Sousa (Mar Eventos) - fl. 1 da peça 55.3) ; Lorena Brígido Carneiro Nunes Leite (OAB/PI nº 19.080) (Procuração: Jessyca Alves de Sá Sousa - fl. 1 da peça 59.2) ; Sara Raquel Mendes Vasconcelos (OAB/PI nº 24.558) (Procuração: Lucas Gonçalves de Sousa - fl. 1 da peça 66.2) ; Sara Raquel Mendes Vasconcelos (OAB/PI nº 24.558) (Procuração: Éverton Alves Calisto - fl. 1 da peça 77.2) ; Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.820) (Substabelecimento com reserva de poderes: Éverton Alves Calisto - fl. 1 da peça 88.2)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO****QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -  
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/004841/2026**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Fernando Antônio Rodrigues de Paiva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Aposentadoria - Sub Judge.

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS****QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/004284/2023**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado; Warton Matias Lacerda e Oliveira – Deputado Estadual/Denun-

ciante. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação (peça 92). Advogado(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 4) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 1 da peça 23.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**TC/005483/2025**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: fl. 1 da peça 13.2)

**TC/005537/2025**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI . **INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI . Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração - fl. 1 da peça 10.2) ; João Victor de Menezes Sousa (OAB/PI nº 25.120) (Substabelecimento com Reserva de Poderes - fl. 1 da peça 10.3) ; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 1 da peça 19.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/005183/2025**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Maria das Dores Fontenele Brito - Prefeita Municipal/Denunciada; Mateus Cardoso do Amaral - Secretário Municipal de Educação/Denunciado; Editora Mais LTDA/ Denunciante. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. Objeto: Supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 01.24/2024. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 23.2) ; Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (Sem procuração nos autos: Sec. Mun. de Educação/Denunciado - peça 40.1) ; Ana Marielle de Sousa Carvalho (OAB/PI nº 21.139) (Procuração: Empresa RENOVE LTDA - fl. 15 da peça 39.1)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**TC/005372/2025**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI **INTERESSADO: JOÃO COELHO DE SANTANA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 1 da peça 10.2)

**TOTAL DE PROCESSOS - 12 (DOZE)**